



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E MONOGRAFIA
JURÍDICA

LARISSA BARBOSA DANTAS

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL:
Uma possível solução para a auto-sustentabilidade do sistema penitenciário**

FORTALEZA
2008

LARISSA BARBOSA DANTAS

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL:
Uma possível solução para a auto-sustentabilidade do sistema penitenciário**

Monografia submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Monografia Jurídica, da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador de conteúdo: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

Orientador de metodologia: Prof. Dr. Rui Verlaine Oliveira Moreira.

LARISSA BARBOSA DANTAS

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL:
Uma possível solução para a auto-sustentabilidade do sistema penitenciário**

Monografia submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Monografia Jurídica, da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovada em 20/06/2008.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno
Faculdade Farias Brito – FFB

Adv. Germano Gonzaga Lima do Vale Filho
Universidade Federal do Ceará - UFC

À minha mãe, Graça, em cujos perfeccionismo e dedicação sempre me inspirei.

Ao meu pai, Dantas, cujas tranquilidade e paciência sempre almejei ter.

Aos meus queridos irmãos, Adriana e Ítalo, cujo amor incondicional sempre me amparou.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Nestor Eduardo Araruna Santiago, pela orientação.

Ao professor Raul Carneiro Nepomuceno, cujas lições despertaram o meu interesse pelo Direito Penal, pela sugestão do tema e pelos sábios conselhos.

Ao advogado Germano Gonzaga Lima do Vale Filho, pela disponibilidade na composição da banca examinadora e pela sincera amizade.

À minha família, pelo incentivo, apoio e participação direta no meu crescimento pessoal e profissional.

Às queridas amigas Diane Maia e Andressa França, pela companhia durante todo o curso.

Aos amigos, pelo estímulo constante, pela confiança depositadas em mim e pelos momentos de descontração.

Aos colegas e amigos de trabalho que adquiri durante os produtivos estágios nos escritórios Valença e Araújo Advogados e MJ Menescal de Oliveira Advogados S/C; na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (PGJ-CE), especificamente na Promotoria da 18ª Vara Criminal; na Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará (DPGE-CE), especificamente no Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (CERAM); e na 8ª Vara da Justiça Federal (JF-CE), Seção Judiciária do Ceará.

“As portas estão fechadas, uma oportunidade lhe foi negada. Ao sair da prisão, com a intenção de sua vida mudar, de batalhar de maneira honesta, não quer ir para a detenção de um novo regresso e ele vai caminhar. [...] Mas a realidade é outra, vamos se ligar, agora eu tenho mulher e filho pra sustentar. Vou dar um rolê na cidade, olhar uns anúncios para trabalhar [...]. Na estação do metrô, pega um guia de empregos, logo em cima um anúncio: servente de pedreiro, mas logo de cara a oportunidade lhe é negada. Em seu antecedente, consta ex-prisioneiro. É foda tanta humilhação, estou fazendo de tudo pra não voltar pro crime, mas não. Andei pra caralho, revirei São Paulo quase toda. Várias humilhações, fui tratado até como um porco. E ele está de volta em casa com muito suor no rosto, o corpo cansado e nada no bolso. Na mente da sociedade, uma vez criminoso, sempre criminoso e não é por aí, não. Um humilde pai de família que se meteu a roubar porque se desesperou por não ter dinheiro pra sua família sustentar. E, às vezes, ele exclama: ‘eu só queria ter uma vida normal, uma oportunidade numa multinacional, uma humilde conta no banco, um lar, um carro nacional [...]’, mas entra mês e sai mês e ele continua... Já tentou de tudo, até vender cachorro quente nas ruas, mas são mulher e cinco filhos que ele tem para sustentar. A situação não ajuda, ele começa a se desesperar. [...] É foda a apologia ao crime, eu vou voltar a roubar. Que se foda a sociedade, fudido também vou estar”.

(Detentos do RAP)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar os benefícios decorrentes da efetividade do papel estatal na oferta de trabalho aos que estão sob cumprimento da pena, justificando-se por seus valores jurídicos e sociais, tanto teóricos como práticos. Através de um exame crítico-reflexivo, analisa-se diversos documentos bibliográficos com pertinência temática, buscando descrever e explicar os benefícios advindos do trabalho prisional, sendo a remição o mais almejado pelos presos, uma vez que consiste no abreviamento do tempo expresso na sentença na proporção de um dia da pena concreta a cada três de trabalho. Explicando a origem e a evolução histórica da pena e versando acerca do progresso dos sistemas penitenciários, chega-se ao conceito daquela e às suas finalidades. A atividade laborativa, prevista constitucionalmente como direito social e definida na legislação específica como direito e dever de caráter obrigatório para os condenados à pena privativa de liberdade, tem importância especial na ressocialização educativa e profissionalizante dos condenados a fim de prevenir a reincidência, possibilitando a concretização dos atuais fins da pena. Verifica-se, no entanto, que enquanto os presos se submetem a condições desumanas, enfrentando a superlotação das penitenciárias, o Estado se esquivava da obrigação de lhes oferecer condições mínimas para que possam ser reinseridos com sucesso na sociedade ao término do cumprimento de suas penas. As atividades profissionalizantes – que não se confundem com trabalho forçado –, por sua vez, viabilizariam a auto-suficiência dos estabelecimentos penitenciários, reduzindo os custos com sua manutenção. O Estado poderia firmar convênios e parcerias com o setor empresarial privado para possibilitar a criação de oportunidades laborativas profissionalizantes aos presos, tendo em vista que o benefício seria mútuo, já que o trabalho dos reclusos não está sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de aplicação prática da Lei de Execução Penal impede o desenvolvimento ideal da laborterapia prisional, o que somente traz prejuízos para a sociedade em geral. Conclui-se, ao término, pela necessidade de adequação do sistema penitenciário brasileiro aos valores constitucionais, principalmente observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, pois somente assim poderá existir um processo de efetiva reinserção dos presos à sociedade que os marginalizou.

Palavras-chave: Execução penal. Trabalho prisional. Remição. Auto-sustentabilidade do sistema carcerário.

ABSTRACT

This research aims to demonstrate the benefits of the state role's effectiveness in providing employment to those who are accomplishing punishments, justifying itself due to their legal and social values, in theoretical and practical ways. Through a critical and reflexive examination, various bibliographic documents with thematic relevance will be analyzed, trying to describe and explain the benefits of convict work. The reduction of confinement time in jail or prison is truly desired by prisoners because it is reduced in proportion of one day of punishment for three days of concrete work. At the same time that the origin and historical evolution of punishment is explained as well as the prison systems' progress, it is possible to reach punishment's concept and purposes. Work activities, constitutionally known as social rights and defined in specific legislation as rights and duties of convict due to deprivation of liberty sentence, it has special importance to the educational and professional socializing process of convicts in order to prevent recurrence, enabling the current purposes of punishment's implementation. It is verified, however, that when prisoners are subjected to subhuman conditions, facing prison overcrowding, the state keeps itself away from the obligation to offer them minimum conditions to be successful reinstated within the society after accomplishing their punishment period. Professional activities - that must not be confused with forced labour or slavery – could enable penitentiaries' self-sufficiency, reducing the costs with their maintenance. The state could sign agreements and partnerships with the private business sector to enable job opportunities that could be offered to prisoners. The benefits would be mutual, once prison workers aren't subject to Brazil's Consolidation of Labor Laws. The lack of practical application of the Brazilian National Prison Law prevents the perfect development of prison work therapy, which only brings damages to the society as a whole. As conclusion, it is clear that is necessary to match the Brazilian's penitentiary system to constitutional values, especially in compliance to the principle of human dignity. Only after that, a process of effective rehabilitation of prisoners to return to society that have pushed them away will be possible.

Keywords: Criminal execution. Prison work. Reduction of confinement time in jail or prison. Penitentiary system self-sustainability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
InfoPen	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LCP	Lei das Contravenções Penais
LEP	Lei de Execução Penal
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PET	Poli Tereftalato de Etila
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

R\$ Reais

% Porcentagem

§ Parágrafo

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – As maneiras como pode ser calculada a remição.	47
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 PENA.....	15
1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	15
1.2 TEORIAS	21
1.2.1 Teorias absolutas	21
1.2.2 Teorias relativas.....	24
1.2.3 Teorias mistas	26
1.2.4 Teoria da prevenção geral positiva	27
1.3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	29
1.3.1 Sistema filadélfico ou pensilvânico.....	29
1.3.2 Sistema auburniano.....	30
1.3.3 Sistemas progressivos.....	31
1.3.3.1 Sistema inglês progressivo ou <i>mark system</i>	32
1.3.3.2 Sistema progressivo irlandês	33
1.3.3.3 Sistema de Montesinos	34
2 UMA ABORDAGEM SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	37
2.1 O TRABALHO PRISIONAL	39
2.2 OS BENEFÍCIOS ADVINDOS DO TRABALHO PRISIONAL.....	42
2.2.1 A remição	43
2.2.2 A não sujeição à Consolidação das Leis do Trabalho	51
2.2.3 Os convênios e parcerias com a iniciativa privada.....	53
2.2.4 A garantia dos benefícios da Previdência Social.....	55
2.2.5 A auto-sustentabilidade dos estabelecimentos prisionais.....	58
2.2.5.1 A melhora na vida do preso e do egresso	61
2.3 A UTOPIA EM QUE SE ENCERRA A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	64
3 O DEVER DE TRABALHAR <i>VERSUS</i> O TRABALHO FORÇADO	66
3.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS.....	67
3.2 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	71
3.3 A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS	75
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82
ANEXOS.....	94

INTRODUÇÃO

A atividade laborativa, prevista constitucionalmente como direito social e definida infraconstitucionalmente como direito e dever de caráter obrigatório para os condenados à pena privativa de liberdade só traz benefícios ao preso, sendo a remição o mais almejado deles, uma vez que consiste no abreviamento do tempo expresso na sentença na proporção de um dia da pena concreta a cada três de trabalho, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11/07/1984).

O Estado, entretanto, vem se eximindo do dever de dar tal oportunidade aos presos, numa manifesta violação do direito-dever que a estes compete, bem como da deturpação da finalidade humanizadora da pena que se constitui, acima de tudo, na ressocialização e reeducação dos condenados. Desta maneira, fica fácil entender a permanência do estado marginal dos presos e egressos, que, não raramente, tornam-se reincidentes, além de apenas elevar os gastos orçamentários no setor de segurança e os investimentos na manutenção do sistema penitenciário

A utopia em que se encerra a LEP leva ao questionamento acerca de a quem incumbe o cumprimento da lei. Enquanto os presos se submetem a condições desumanas nas inúmeras e superlotadas penitenciárias, o Estado se esquivava da obrigação de lhes oferecer condições mínimas para que possam ser reinseridos com sucesso na sociedade ao término do cumprimento de suas penas.

As atividades profissionalizantes poderiam tornar os estabelecimentos prisionais auto-suficientes, reduzindo drasticamente os recursos destinados à sua manutenção. Convênios e parcerias firmados entre o Estado e as empresas privadas viabilizariam a efetividade do trabalho prisional, o que seria extremamente benéfico para o empresariado, vez que o trabalho dos reclusos não se sujeita à rigidez da Consolidação das Leis do Trabalho.

A inobservância da LEP no que tange à atividade laborativa prisional é prejudicial a toda a sociedade, tornando-se imperiosa a adequação do sistema penitenciário brasileiro ao que determina a Constituição Federal, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa

humana, devendo buscar o alcance da reinserção social dos condenados através da oferta de trabalho profissionalizante dentro dos estabelecimentos prisionais.

Levantar-se-á, ainda, a hipótese de o preso se recusar a trabalhar, a despeito de todos os benefícios que a atividade laborativa pode lhe trazer. Assim, será feita uma análise distinguindo o trabalho forçado, constitucionalmente vedado, do trabalho prisional, exaltado tanto pela Carta Magna como pela LEP, sempre primando pela dignidade inerente ao homem.

Sob este aspecto, a presente monografia encerrar-se-á numa análise crítico-reflexiva do tema proposto com o fito de esmiuçar questionamentos acerca da real finalidade da pena; do papel estatal no seu cumprimento, dos benefícios proporcionados pelo trabalho do preso; de quem será com ele direta ou indiretamente favorecido; e de uma possível solução para, através do trabalho prisional, tornar o sistema penitenciário auto-sustentável.

Justifica-se a presente pesquisa pelos seus valores jurídicos e sociais, tanto teóricos como práticos, imprescindíveis ao conteúdo de um trabalho científico na seara do Direito.

Teoricamente, a importância da pesquisa se encerra na discussão científica do tema, no sentido de que sua abordagem mais profunda leva à reflexão acerca da efetividade não só da pena, mas de todo o sistema prisional brasileiro.

Por se tratar de um tema de suma importância social, pretende-se suscitar a necessidade de observância prática dos ditames inseridos na Constituição Federal e esmiuçados infraconstitucionalmente na LEP no que diz respeito especificamente ao trabalho dos presos e egressos.

Ante o estudo que se iniciará, tem-se o escopo, portanto, de ratificar a importância do trabalho do preso nas esferas psicológica, social, jurídica, econômica e política e a premência na sua aplicação prática a ser levada a cabo pelo Estado.

O objetivo desta pesquisa científica será um exame crítico acerca da garantia social de trabalho aos presos no que se refere aos aspectos benéficos de sua efetividade, buscando alcançar, dentre eles, uma solução prática para a auto-sustentabilidade dos estabelecimentos carcerários.

Buscar-se-á demonstrar como a efetividade na oferta de trabalho aos presos traz benefícios ao próprio indivíduo, possibilitando a ocupação do tempo ocioso do preso através

de sua profissionalização; à sociedade, possibilitando a inserção social do egresso; e ao sistema penitenciário, possibilitando sua auto-suficiência.

Esta monografia analisará essencialmente a seara doutrinária sobre o tema. Analisar-se-ão os aspectos principiológicos e fundamentais do trabalho dos presos e egressos bem como sua contribuição benéfica de fundamental importância para a sociedade e como a omissão estatal na observância dos ditames da LEP prejudica a todos.

O desenvolvimento deste trabalho monográfico decorrerá de pesquisa do tipo bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise; e documental, através da análise de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas *online*, dentre outros documentos que tratam sobre o tema, sempre procurando fazer uso de material que ainda não sofreu tratamento analítico.

Quanto à utilização e abordagem dos resultados, classifica-se como pesquisa aplicada, eis que pretende transformar a realidade, buscando a efetiva observância do direito-dever de o Estado dar oportunidade de trabalho aos presos; e qualitativa, pois não busca critérios de representatividade numérica, mas uma reflexão crítica da fundamental importância da aplicação prática do trabalho prisional.

No tocante aos objetivos, este trabalho monográfico é descritivo, vez que descreverá fenômenos, sua natureza e características, investigando-os sem qualquer manipulação; exploratório, visando a aprimorar idéias através da familiaridade com o problema, proporcionando o levantamento de outras hipóteses a se tornarem objetos de estudo aprofundado posteriormente; e explicativo, tendo em vista que identificará os fatores contributivos e determinantes à aplicabilidade do trabalho no sistema carcerário, explicando sua razão e aprofundando, sobremaneira, sua realidade.

Embora não tenha a pretensão de ser uma exposição de vanguarda que encerrará a discussão jurídica acerca do tema, pretende aprofundar o assunto corroborando as idéias daqueles que eventualmente defendam as mesmas hipóteses deste trabalho, além de instigar os que ainda não travaram contato com o tema, fomentando eventual debate com os detentores de idéias diversas das defendidas nesta pesquisa científica.

1 PENA

1.1 Origem e evolução histórica

De origem incerta, vez que surgiu com o homem, a pena sempre fez parte da humanidade, desde os seus primórdios. Não é à toa que Cezar Roberto Bitencourt (2000, p. 3) afirma que “a origem da pena [...] é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a humanidade”.

Daí decorre, inevitavelmente, a dificuldade em se determinar a origem da pena em linha cronológica. Certo, no entanto, é que a pena se faz presente em todas as idades tradicionais da história universal, a despeito de retrocessos e avanços variados e extremamente confusos.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a pena possui diversos significados:

1. Castigo, punição; penalidade.
2. Sofrimento, aflição.
3. V. compaixão.
4. Mágoa, tristeza.
5. Punição imposta pelo Estado ao delinqüente ou contraventor. (FERREIRA, 2004).

No seio dos povos primitivos, a idéia de pena surgiu com o sentimento de vingança. Inicialmente, tratava-se de vingança privada, segundo a qual o próprio ofendido ou a família da vítima determinava e aplicava a pena. Normalmente, escolhia-se a pena de morte, ainda mais se o crime tivesse sido cometido por integrante de tribo vizinha e rival.

O sentimento de coletividade e comunidade, enaltecidos entre os primitivos, gerava verdadeiro vínculo entre os integrantes de uma mesma família, clã ou tribo, devendo proteger-se uns aos outros contra os integrantes alheios.

Caracterizava a vingança privada a total e completa desproporção entre o crime e a pena aplicada, de extrema crueldade, que nada mais era do que uma manifestação do Direito Penal

privatizado da época – entendido como tão-somente um conjunto de regras – e deste sentimento exacerbado de vingança que emanava dos particulares contra os demais grupos.

Historicamente, é notável a dependência do homem primitivo com relação aos fenômenos naturais, à qual estava intimamente ligada a sua sobrevivência. A colheita e a caça só eram bem sucedidas se o clima colaborasse para tanto.

Diante de tais constatações lógicas e de fácil percepção, o homem rapidamente passou a temer a força da natureza, associando-a a misteriosos ritos mágicos-religiosos que visavam ao seu controle com o fim de propiciar caça e colheita abundantes, de grande importância na vida das comunidades neolíticas.

Com o surgimento desse sentimento religioso entre os povos primitivos, nasceram novas regras de Direito Penal, agora intimamente relacionadas com o humor e as orientações das divindades. Desta maneira, a punição de um indivíduo decorria da ira do ente divino diante do ato delituoso praticado.

A pena a que era submetido serviria para conter referida ira, caracterizando, assim, a chamada vingança divina, cujas penas consubstanciavam-se, dentre outras, em eliminação ou expulsão do transgressor da comunidade ou em seu sacrifício como oferta aos deuses.

Permanecia, assim, a crueldade das penas, tendo em vista que contrariar a vontade dos deuses era algo abominável, merecendo reparação à altura da provocação engendrada.

Com o domínio da agricultura, permitiu-se ao homem uma maior liberdade produtiva, não mais tão intrinsecamente dependente dos meios naturais, tornando-se possível a acumulação de riquezas.

Os excedentes econômicos decorrentes da dominação de técnicas mais aprimoradas de agricultura deram origem à propriedade privada e, conseqüentemente, à desigualdade social. Surgia, assim, a civilização, de que muitos costumam se orgulhar.

Entretanto, a civilização, por se basear na exploração de uma classe social por outra, trouxe consigo o conceito de escravidão. Prisioneiros de guerra por disputa de terra supriram perfeitamente a demanda por trabalho humano, cuja força laborativa passou a sustentar toda a comunidade juntamente com as atividades agrícola e pastoril praticadas pelos conquistadores.

A escravidão seria, portanto, a pena de trabalho forçado imposta aos que tiveram seus territórios conquistados, tratando-se de expressão do poder da classe que agora os dominava e regia.

Apesar do destaque dado ao trabalho forçado, a civilização, através de diversas codificações, como o princípio de Talião, a Lei das Doze Tábuas, o Código de Hamurábi, dentre outras, retiraram as penas do âmbito meramente oral e costumeiro para conduzi-las ao meio positivado.

O Código de Hamurábi merece melhores considerações devido à sua extrema importância histórica. Trata-se de um dos mais antigos documentos jurídicos conhecidos. Baseava-se, sobremaneira, em antigas leis sumerianas, como o Código de Gundi e o princípio de Talião. Era composto por 282 (duzentos e oitenta e dois) artigos em escrita cuneiforme disposta em rocha basáltica, em cuja parte superior encontrava-se um desenho do deus Sol – protetor da justiça chamado Chamash – entregando as tábuas da lei ao rei do império babilônico, Hamurábi.⁵

Os dispositivos do código versavam sobre todos os aspectos da vida em sociedade, como comércio, família, propriedade, herança e escravidão, estando os delitos acompanhados da respectiva punição, nos termos do princípio de Talião, ou seja, “olho por olho, dente por dente”, variando apenas de acordo com a classe social do infrator e da vítima.

Observem-se, a seguir, alguns artigos que compunham o Código de Hamurábi para melhor compreensão do exposto:

Se um homem se apresenta como testemunha de acusação e não prova o que disse, se o processo é uma causa de vida ou de morte, este homem é passível de morte.

Se um homem roubou o tesouro do deus ou do palácio, este homem é passível de morte e aquele que recebeu o objeto roubado também é passível de morte.

Se um homem furar o olho de um homem livre, furar-se-lhe-á um olho.

Se ele fura o olho de um escravo alheio ou quebra um membro ao escravo alheio, deverá pagar a metade do seu preço.

Se um arquiteto constrói uma casa para alguém, porém não a faz sólida, resultando daí que a casa venha a ruir e matar o proprietário, este arquiteto é passível de morte.

Se, ao desmoronar ela mata o filho do proprietário, matar-se-á o filho deste arquiteto. (GOTHIER; TROUX, [s.d.] apud AQUINO; FRANCO; LOPES, 1988, p. 114).

Após farta explicação acerca da origem e da evolução histórica das penas, devem os leitores estar se perguntando acerca da pena privativa de liberdade, ainda não mencionada, mas sobre a qual passaremos a versar.

A princípio, as prisões não eram consideradas penas. Apesar de o encarceramento existir desde tempos remotos, seus fundamentos, até o final do século XVIII, eram apenas a contenção, a guarda e a tortura de réus, ou seja, as celas eram utilizadas como sua preservação física e para a obtenção da verdade até seu julgamento ou sua execução.

Na Idade Antiga, portanto, a prisão se resumia a impedir que o culpado pudesse eximir-se das penas, consideradas como tal, basicamente: a morte, as mutilações corporais, os açoites, as infamações e os trabalhos forçados.

Os lugares utilizados como prisão-custódia, ante a inexistência de arquitetura penitenciária, eram os piores possíveis: calabouços, poços de água ou recintos insalubres e úmidos de torres, castelos, conventos e palácios, submetendo os réus a condições verdadeiramente subumanas.

Durante a Idade Média, não se vislumbra qualquer evolução no que tange às penas, aqui objetivando espalhar o medo coletivo. Os réus, sem qualquer respeito de sua individualidade humana, ficavam amontoados nos encarceramentos à espera do suplício. Em regra, permanecia a idéia da prisão-custódia, portanto.

As sanções eram impostas ao arbítrio dos governantes da época, que as impunham sempre observando a classe social do infrator, podendo, inclusive, chegar a ser substituídas por prestações pecuniárias.

Surgiu, nesta época, a idéia de prisão de Estado e prisão eclesiástica, esta se destinando aos clérigos rebeldes e aquela, aos inimigos do poder real ou senhorial.

Na prisão de Estado, permanecia a prisão-custódia e, se o crime cometido não fosse grave o bastante para ser o agente punido com a morte ou com a mutilação, a prisão poderia ser utilizada como detenção temporária ou perpétua ou, ainda, até a concessão do perdão real.

A prisão eclesiástica, por sua vez, adequava-se aos ideais de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, servindo para recolher os infratores à penitência e à oração a fim de que se arrependessem do mal causado e fossem, desta maneira, devidamente corrigidos.

Existiam dois tipos de prisão eclesiástica, a *destrusio in monasterium*, destinada aos religiosos infratores, e a *murus largus*, destinada aos hereges.

Veja que almejavam a entrega do infrator ao arrependimento através da religião, as prisões eclesiásticas eram menos desumanas que as estatais, tendo em vista que, prezando pela leitura das escrituras sagradas, deviam permitir ao menos a entrada da luz solar, o que diminuía consideravelmente a insalubridade e a umidade do cárcere.

A Idade Moderna, por sua vez, caracterizou-se, de início, pela enorme quantidade de mendigos e pobres após as guerras, crises religiosas e expedições militares ocorridas durante os séculos XVI e XVII. Os países encontravam-se arruinados e o sistema feudal em crise, o que acarretou um aumento significativo na criminalidade.

O quadro, entretanto, não permitia a punição através da pena de morte, já que inúmeros eram os delinqüentes que a ela iriam se submeter. Como solução para o que foi considerado verdadeiro problema social, temendo, inclusive que a grande massa dominasse o poder estatal, decidiu-se pela promoção de seu encarceramento em instituições de correção.

Na Inglaterra, por exemplo, foram criadas as *houses of correction*, também chamadas de *bridwells* pelo fato de o rei ter autorizado o clero a utilizar o castelo de Bridwell para que nele fossem recolhidos os marginalizados de menor potencial ofensivo, como os vagabundos, os ociosos, os ladrões e autores de delitos menores.

Tais casas, altamente rigorosas, apoiavam-se no trabalho e na disciplina a fim de alcançar a reeducação dos delinqüentes. O trabalho, neste momento, já não era considerado pena em si, como era no caso de pena de trabalho forçado, mas um meio para a reforma do recluso, que poderia, inclusive, alcançar vantagem econômica através dele.

Tem-se, aqui, a primeira manifestação histórica no sentido de que o trabalho poderia trazer benefícios aos reclusos, apesar de, na prática da época, esta idéia se mostrar extremamente deturpada. Na verdade, o que se pretendia era verdadeiro controle social através da reclusão de pessoas, cuja força laboral seria explorada pelo Estado, representado pelo clero.

Sob o mesmo aspecto das *bridwells*, surgiram as *workhouses*, também na Inglaterra e igualmente administradas pelo clero, as quais fortaleceram o controle judicial e estabeleceram

uma prova evidente sobre as íntimas relações existentes entre a prisão e a utilização da mão-de-obra do recluso.

Já na Holanda, foram criadas casas de correção diferenciadas para homens, as *rasphuis*, e para mulheres, as *spinhis*, chegando, inclusive, a destinar sessões especiais para os jovens. Estas casas também visavam à reforma dos delinquentes de menor potencial ofensivo.

As casas de correção e as de trabalho marcam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna, mas se deve ressaltar, por oportuno, que as penas tradicionais, caracterizadas pela crueldade, não foram abandonadas.

Outro exemplo de pena cruel que existiu durante os tempos medievais é a galé. Galés eram prisões flutuantes a que se submetiam os condenados de alta periculosidade e os prisioneiros de guerra como escravos. Todos permaneciam acorrentados a um banco de uma embarcação marítima e, sob a ameaça do chicote, eram obrigados a remar para os militares.

Buscando o sentido reabilitador e educativo da pena privativa de liberdade, as idéias de Clemente XI concretizaram as Casas de Correção de São Miguel em Roma, cujo regime era misto. Os reclusos trabalhavam durante o dia e permaneciam isolados em suas celas individuais pelo período noturno, sempre sob a regra do silêncio absoluto; também eram educados através da religião. Assim, o isolamento, o trabalho e a educação religiosa através de disciplina rígida eram os meios utilizados para a correção dos presos.

A valorização da liberdade impôs o racionalismo, levando à reflexão acerca da crueldade das penas que eram impostas aos condenados. As mudanças socioeconômicas, acarretando o aumento da mendicância, clamavam por uma solução diversa da execução em massa, que não seria adequada. Necessariamente, o fracasso do controle social a ser feito pelo Estado desaguou na transformação do conceito de prisão.

Foucault bem explica como fracassou o confinamento desta época como controle social, senão vejamos:

A época clássica utiliza o confinamento de maneira equivocada, para fazê-lo desempenhar um duplo papel: reabsorver o desemprego, ou, pelo menos, apagar os seus efeitos sociais mais visíveis e controlar as tarifas quando houver risco de subirem muito; atuar alternativamente sobre o mercado de mão-de-obra e os preços de produção. Na realidade, parece que as casas de confinamento não puderam realizar eficazmente a obra que delas se esperava. Se absorviam os desempregados era sobretudo para dissimular a miséria e evitar os inconvenientes políticos ou sociais de uma possível agitação, mas ao mesmo tempo em que eram colocados em

oficinas obrigatórias, o desemprego aumentava nas regiões vizinhas e nos setores similares. (FOUCAULT, 1967 apud BITENCOURT, 2000, p. 30).

Um conjunto de fatores, como se pôde perceber, levou à instituição da pena privativa de liberdade, abandonando-se a idéia primeira de prisão para simples custódia do réu para transformá-la em verdadeira sanção, tal como é concebida na contemporaneidade.

Tratando-se de Estados Democráticos de Direito, que prezam pela dignidade do homem, a atualidade concebe os estabelecimentos prisionais como a retirada da liberdade do recluso em reação e resposta ao fato de ele ter se demonstrado à margem da sociedade e de seus preceitos.

Isso, infelizmente, não quer dizer que todas as penas cruéis a que se fez menção durante este tópico tenham sido abolidas. Ao contrário, muitos Estados soberanos da contemporaneidade permanecem aplicando penas de mutilação, apedrejamento, morte, açoites, banimento, dentre outras tantas igualmente degradantes. Assim, corrobora-se o que fora inicialmente afirmado, no sentido de que são muitos os retrocessos e as evoluções de que se reveste a pena em seu contexto histórico, dificultando qualquer pretensão de narração evolutivo-cronológica sobre o tema.

1.2 Teorias

Simplificadamente, nos dizeres de Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 244-5), há três correntes a respeito do direito e dever de punir que incumbe ao Estado: as teorias absolutas, relativas e mistas, as quais serão abordadas em separado nos tópicos seguintes.

1.2.1 Teorias absolutas

As primeiras, conhecidas ainda por teorias de retribuição, retribucionistas ou, ainda, retributivas, defendem a punição do agente, como alcance da justiça, pelo simples fato de ter cometido um crime.

Estas teorias surgiram no período áureo do Estado absolutista, caracterizado pela identidade entre o soberano e o Estado, pela unidade entre a moral e o direito e entre o Estado e a religião e pela crença no sentido de que o poder do soberano era-lhe concedido diretamente por Deus.

A idéia que se tinha da pena através dessas teorias era a de ser um castigo com o qual se compensava o mal causado através do delito cometido, tendo em vista que o ato delituoso era considerado atentatório contra a própria divindade, vez que ia de encontro às idéias do soberano, cujo poder emanava de Deus.

A execução das penas durante a época em que se consolidou o Estado absolutista consistia na exploração da mão-de-obra, o que era alcançado através do internamento dos reclusos em cárceres, casas de trabalho, hospitais e estabelecimentos congêneres aos desenvolvidos na Holanda, Inglaterra e Alemanha. Assim, a pena tornava-se meio para atingir o objetivo capitalista.

Surgindo o mercantilismo, que levou à origem do Estado burguês, fundado na teoria do contrato social, a pena passou a ser concebida como retribuição à perturbação da ordem jurídica, tornando-se necessária à sua restauração. A expiação, desta maneira, foi substituída pela retribuição, assim como a razão divina, pela estatal e a lei divina, pela dos homens.

Alcançou-se, assim, a idéia de que a pena é o instrumento capaz de efetivar a justiça e nada mais além disto. Aquele que comete um crime deve cumprir pena para retribuir o mal que seu delito causou, tornando-se a pena um fim em si mesma.

Diversos são os seguidores dessas teorias, como Carrara, Petrocelli, Maggiore, Bettioli, Binding, Mezger, Welzel, Maurach, mas, principalmente, Kant e Hegel. Kant, cujas idéias repousam na obra *A metafísica dos costumes*, fundava-se numa ordem ética, enquanto Hegel, cujos pensamentos se encontram em *Princípios da filosofia do direito*, fundava-se numa ordem jurídica (BITENCOURT, 2000, p. 107).

Para Kant, a lei é um imperativo categórico baseado no dever-ser e a obrigação do soberano é castigar impiedosa e objetivamente aquele que a transgrediu, associando qualidade e a quantidade da pena ao *ius talionis* e pressupondo que o transgressor não é digno de ser cidadão (KANT, 1978 apud BITENCOURT, op. cit., p. 108-11).

Nos dizeres do próprio Immanuel Kant:

A pena jurídica, *poena forensis*, não pode nunca ser aplicada como simples meio de procurar outro bem, nem em benefício do culpado ou da sociedade, mas deve sempre ser contra o culpado pela simples razão de haver delinqüido: porque jamais um homem pode ser tomado como instrumento dos desígnios de outro, nem pode ser

contado no número das coisas como objeto de direito real. (KANT, 1978 apud BITENCOURT, 2000, p. 110).

Quanto ao pensamento de Hegel, verifica-se que também defende o caráter retributivo da pena, resumindo sua tese numa simples frase: “a pena é a negação da negação do Direito”. Entretanto, ao contrário de Kant, o fundamento de Hegel para a pena era jurídico, incumbindo-lhe restabelecer a ordem jurídica perturbada pelo criminoso.

Hegel utilizava-se claramente do método dialético para expressar suas idéias, estando a tese representada pela vontade geral ou ordem jurídica; a antítese, pelo delito como negação destes e a síntese, pela negação da negação, conferindo à pena o atributo de castigo em decorrência do delito cometido (BITENCOURT, op. cit., p. 113).

Assim como Kant, Hegel acredita que a quantificação da pena é diretamente proporcional à intensidade do crime cometido, ambos, portanto, atribuindo à pena um conteúdo talional.

Muitas foram as críticas às teorias absolutistas, dentre as quais se destacam as feitas por Ulrich Klug e Claus Roxin.

Klug defende que o sentido retributivo da pena não teria sido comprovado, não passando de mera crença; o imperativo categórico seria uma forma vazia de conteúdo e negar a negação nada mais seria do que uma construção verbal confusa. Os argumentos em que se embasam seus defensores, eivados de inúmeros excessos irracionais, levaram Klug a ser totalmente contrário às teorias retributivas (KLUG, 1970 apud BITENCOURT, op. cit., p. 114-5).

Roxin, por sua vez, afirmou que a imposição da pena a fim de compensar a culpa do delinqüente não levaria necessariamente à suposição de que incumbiria ao Estado impô-la a toda culpa, alegando, ainda, que as teorias de retribuição sequer explicavam quando era necessário sancionar, limitando-se a associar a pena à compensação de um delito.

Diante disso, Roxin concluiu que os pensamentos retributivos da pena não podiam ser compreendidos racionalmente, pois é totalmente irracional tentar extirpar um mal – o delito – com outro mal – a pena. Assim, só poderiam ser explicados como atos baseados na fé (ROXIN, 1976 apud BITENCOURT, op. cit., p. 119).

1.2.2 Teorias relativas

As teorias relativas, também chamadas de utilitárias, utilitaristas, preventivas, ou, ainda, de prevenção, afirmavam que o crime nada seria além do momento exato para aplicação da pena, demonstrando um caráter preventivo direcionado não somente ao agente, mas à sociedade em geral.

Nessas teorias, a pena era imposta para que o indivíduo não voltasse a delinquir. Sua função, portanto, seria a inibição da prática de fatos delituosos. A prevenção dos crimes, no entanto, poderia ocorrer de duas maneiras, basicamente: através da prevenção geral ou da especial.

A prevenção geral, cuja origem repousa no Iluminismo e no Estado liberal, volta-se para a sociedade como um todo. Logo, a ameaça da pena serviria de aviso para toda a sociedade no sentido de explicitar contra quais ações reagir-se-á com a aplicação da pena cominada, motivando os indivíduos a não delinquir.

Vários pensadores defenderam a prevenção geral, como Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach. Este afirmava que a prevenção dar-se-ia através de uma coação psicológica com a qual se pretende alcançar a intimidação dos criminosos, que se absteriam de cometer delitos diante da ameaça da submissão penal (BITENCOURT, 2000, p. 122-3).

Eram dois os pilares básicos da prevenção geral, a saber: a intimidação através do medo e a ponderação através da racionalidade humana. Acaba a teoria pecando, no entanto, pelos excessos, principalmente, no que concerne à aplicação da pena, tendo em vista que, para atingir seu caráter intimidativo, terminava sendo muito severa, chegando a ir de encontro à dignidade da pessoa humana.

A confiança do criminoso em não ser descoberto; a reincidência de crimes, a despeito da imposição ameaçadora da pena; a idéia de que uma pessoa não deveria ser punida para servir de exemplo às outras; a tendência legislativa e jurídica em agravar as penas além da culpabilidade do agente eram algumas objeções suscitadas contra a teoria da prevenção geral.

A prevenção especial, no entanto, cuja origem ocorreu com a crise do Estado liberal e o surgimento de um Estado capitalista intervencionista, destina-se ao delinqüente em particular,

objetivando que não volte a cometer delitos através da aplicação de pena com função ressocializadora e protetiva de bens jurídicos (BITENCOURT, 2000, p. 129).

A pena deveria servir como instrumento para a proteção da nova ordem jurídica a fim de consolidá-la intervindo diretamente sobre os indivíduos, cujos delitos são vistos como danos sociais que perturbam a referida ordem, corrigindo-os, ressocializando-os ou tornando-os inofensivos.

Através da prevenção especial, aperfeiçoou-se a prevenção geral para acrescentar-lhe um caráter humanista, o qual se encontra consagrado nas constituições de vários ordenamentos jurídicos, que se tornou um argumento legalista a favor daquela tese.

Diversamente da prevenção geral, a especial permitiu uma individualização da pena, considerando as circunstâncias pessoais do agente – como sua periculosidade – que o conduziram à consecução do crime, facilitando a reflexão acerca da possibilidade de aplicação de substitutivos penais.

Obviamente, os críticos questionaram a prevenção especial, alegando que não explicava a legitimação do Estado em intervir na liberdade ou na igualdade dos indivíduos, tampouco em sua verdadeira classificação em sujeitos bons ou maus, conforme sua adequação ao meio social. Desta maneira, não havia uma delimitação do poder punitivo estatal, podendo o Estado, ao seu alvedrio, optar, por exemplo, por aplicar uma pena privativa de liberdade até se alcançar a correção desejada do recluso (Ibid., p. 134-9).

Outra crítica bastante pertinente refere-se ao fato de que o criminoso tão-somente é um produto social, consubstanciando-se num verdadeiro paradoxo a vontade de reinserção, reeducação, socialização ou readaptação do que a própria sociedade criou.

A realidade de conformismo social que prevê a tese prevencionista especial macula gravemente os fundamentos de uma sociedade pluralista e democrática, conduzindo à reflexão acerca da possibilidade de ressocialização através da legalidade, no sentido de fazer com que o delinqüente respeite as normas básicas prezadas pelo ordenamento jurídico.

Além disso, tem-se argumentado contra a prevenção especial o fato de o estabelecimento carcerário apresentar-se completamente ineficaz à ressocialização, por ausência de pessoal capacitado e de meios adequados, chegando, não raras vezes, a violar os direitos fundamentais a que o recluso faz jus. A prisão, portanto, distancia-se do meio ideal

para reinserção social do recluso, apenas contribuindo para a assimilação de uma nova cultura: a prisional.

1.2.3 Teorias mistas

Numa fusão de ambas as teorias mencionadas, surgiram as teorias mistas, unificadoras ou ecléticas, através das quais a natureza da pena, além de retributiva e preventiva, goza de um aspecto moral, educacional e corretivo em relação ao agente. Surgiram, assim, a Escola da Defesa Social e a Nova Defesa Social, ambas em busca da ressocialização do agente através da implementação de uma política criminal humanista.

A função da pena defendida por estas teorias era plural, caracterizando-se tanto pela retribuição como pela prevenção geral e pela prevenção especial. O fundamento da pena, no entanto, resumia-se a associar a punição única e exclusivamente ao delito praticado, gozando de função protetora da sociedade (BITENCOURT, 2000, p. 141-2).

Existem duas correntes doutrinárias acerca das teorias mistas: a conservadora e a progressista. Para esta, o fundamento da pena é a defesa da sociedade com proteção dos bens jurídicos e a retribuição corresponderia apenas à limitação da prevenção, enquanto para aquela, a proteção da sociedade devia se basear na retribuição justa e os fins preventivos deviam nortear a determinação desta pena retributiva.

As teorias unificadoras, portanto, entendem que a retribuição e a culpabilidade limitam a imposição da pena como sanção jurídica, não podendo a pena ultrapassar a responsabilidade em decorrência do crime cometido e devendo buscar, sobremaneira, os fins determinados pelas prevenções geral e especial (Ibid., p. 143).

Esse ponto de vista das teorias ecléticas apenas reforça a idéia de que a retribuição deveria ser utilizada tão-somente para limitar as exigências da prevenção geral e da especial, no sentido de aferir seus limites mínimo e máximo através da culpabilidade do agente e da proporcionalidade entre a pena a cumprir e o delito cometido.

Para os críticos, como Claus Roxin e Emilio Octavio de Toledo y Ubieto, o maior problema das teorias unificadoras encontrar-se-ia na combinação forçada de várias e tão diversas funções conferidas à pena, chegando, inclusive, a apresentarem-se contraditórias entre si (Ibid., p. 143-4).

1.2.4 Teoria da prevenção geral positiva

Esta teoria surgiu com o intuito de sanar todos os inconvenientes suscitados pelos críticos contra as teorias anteriores, apresentando-se em duas vertentes: a prevenção geral positiva fundamentadora e a limitadora.

A prevenção geral positiva fundamentadora era defendida por Welzel e Jacobs. Para Welzel, mais importante que a proteção dos bens jurídicos seria a garantia de vigência dos valores da atitude jurídica.

Determinando que a violação de valores fundamentais fosse punida, o Direito Penal demonstra sua vigência de acordo com o juízo ético-social de cada cidadão, fortalecendo a idéia de que deveria manter-se fiel às determinações jurídicas.

Já para Jacobs, incumbe ao Direito Penal a garantia da função orientadora das normas jurídicas, buscando estabilizá-las e institucionalizá-las através das experiências sociais, que passariam a orientar a conduta dos cidadãos em suas relações no seio da sociedade. A pena afirmaria a vigência dessas normas e negaria veementemente sua infração (JACOBS, 1975 apud BITENCOURT, 2000, p. 146).

Esta teoria não esteve isenta de críticas, questionando-se Santiago Mir Puig acerca da necessidade da pena se sua finalidade não seria a intimidação preventiva, mas purgar as dúvidas sobre a vigência da norma transgredida.

Alessandro Baratta, por sua vez, afirmou que a teoria fundamentadora não explicava porque essa consolidação da vigência da norma jurídica não poderia ser garantida através de outros meios menos gravosos (BARATTA, 1985 apud BITENCOURT, op. cit., p. 147).

Muñoz Conde afirma que a fundamentação desta teoria apenas desloca-se do indivíduo em si para o próprio sistema, considerando-se o delito mera complexidade sistemática a ser reduzida, esquivando-se de erradicar o problema em suas causas (MUÑOZ CONDE, 1975 apud BITENCOURT, op. cit., p. 148).

Luzon Peña considera, no entanto, que substituir a prevenção geral intimidadora pela prevenção socialmente integradora seria uma regressão, já que as exigências da sociedade poderiam acarretar a transposição dos limites estabelecidos pela prevenção tradicional e que a

prevenção fundamentadora seria a racionalização de impulsos, agressividades e emoções de caráter nitidamente irracionais (LUZON PEÑA, 1982 apud BITENCOURT, 2000, p. 148-9).

Hassemer finaliza afirmando que voltar a pena para um fim de garantia de expectativas é um conceito facilmente manipulável que se distancia da finalidade do Direito Penal, sendo um meio formal de controle que deve ser condicionado a inúmeros limites e garantias (HASSEMER, 1984 apud BITENCOURT, op. cit., p. 149).

No que tange à prevenção geral positiva limitadora, tem-se que a prevenção geral deve funcionar como limitação do poder punitivo estatal, considerando o Direito Penal como uma forma de controle social a mais.

Aqui, proporcionalidade e devido processo legal devem ser observados na aplicação da pena, devendo estar presentes todas as garantias constitucionais a que faz jus o indivíduo. Defende-se, pois, a diminuição da intervenção do Estado, prezando pelos direitos individuais do cidadão em que a ressocialização e a retribuição pelo delito são meios de concretização do fim verdadeiro da pena, como sustenta Mir Puig (MIR PUIG, 1986 apud BITENCOURT, op. cit., p. 150-1).

Hassemer defende que a prevenção geral positiva apresenta os limites necessários aos fins de ressocialização da pena como bem fundamenta a retribuição pelo crime cometido (HASSEMER, 1982 apud BITENCOURT, op. cit., p. 151).

A finalidade precípua da pena deve ser a prevenção geral, mas não se pode esquecer a prevenção especial no sentido de reabilitar o recluso ao convívio social, o que implica um processo de interação entre este e a sociedade e a limitação do poder punitivo estatal através do respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Assim, dentro da atual concepção penitenciária, a execução da pena se traduz num momento de reabilitação e ressocialização, no qual a garantia ao trabalho tem importância fundamental, tendo em vista seu caráter educacional e produtivo, sendo esta a concepção adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, cujo poder punitivo encontra-se cerceado pelas garantias individuais constitucionais.

1.3 Sistemas penitenciários

Observar-se-ão, a seguir, as principais características de cada um dos sistemas penitenciários através da demonstração de sua individualização e evolução.

1.3.1 Sistema filadélfico ou pensilvânico

Surgiu com a fundação da Colônia da Pensilvânia, em 1681, por Guilherme Penn, ao ter que cumprir as determinações reais no sentido de estabelecer as leis inglesas no local. A chamada Grande Lei atenuou a dureza da legislação inglesa, como expressão de toda a experiência de Penn nos estabelecimentos prisionais ingleses (BITENCOURT, 2000, p. 58).

Este sistema também ficou conhecido como celular ou de confinamento solitário, devido justamente a ter como característica fundamental o isolamento do preso, apresentando propósitos reformistas e filantrópicos.

As principais características do sistema penitenciário filadélfico eram o isolamento do preso numa cela dentro da qual devia permanecer em oração e meditação, respeitar a lei do silêncio e abster-se do consumo de bebidas alcoólicas.

Apesar de restar baseado no confinamento solitário, o isolamento em celas individuais apenas destinava-se aos indivíduos mais perigosos, sendo-lhes permitido o trabalho.

Percebe-se, portanto, que este sistema seguia as idéias dos estabelecimentos de correção instituídos na Inglaterra e na Holanda, assim como as do Direito Canônico. Não eram esquecidos, também, os pensamentos reformadores de Beccaria, Howard e Bentham (Ibid., p. 60).

Inclusive, o modelo do panótico de Bentham para construção de penitenciárias foi utilizado na implantação deste sistema. O panótico permitia a individualização carcerária do preso sob extremo controle e segurança através de vigilância permanente. Acreditava, entretanto, no poder de reabilitação do trabalho, que devia ser atrativo e produtivo.

Com sua aplicação prática, percebeu-se, porém, que o trabalho dentro da cela não diminuía os problemas causados pelo isolamento, até mesmo porque os trabalhos executados, a despeito do que se determinava teoricamente, eram tediosos e sem sentido, não trazendo retorno algum ao preso.

Assim, o isolamento tornava-se verdadeira tortura psicológica para os que a ele eram submetidos, com efeitos ainda mais prejudiciais do que a tortura física, causando-lhes danos imensuráveis e, talvez, até irreparáveis, como a chamada loucura penitenciária e a tuberculose das prisões, conhecidas da Medicina, que, não raramente, acometiam os presos.

Ao invés de tentar preparar o recluso para o retorno à sociedade, o regime celular impedia o desenvolvimento do instinto social inerente ao homem, que, se já era marginalizado antes de sua prisão, tornava-se cada vez mais inapto à convivência interpessoal depois dela.

Diante das constatações de fracasso, concluiu-se que um sistema que visava à reforma do recluso havia se tornado um perfeito instrumento de dominação, servindo para impor a ideologia da classe dominante como aquela a ser seguida pela sociedade.

1.3.2 Sistema auburniano

Na primeira metade do século XVIII, a importação de escravos escasseava em decorrência de restrições legais promovidas pelo governo das 13 Colônias. A conquista de novos territórios e a rápida e crescente industrialização, no entanto, aumentavam a demanda por mão-de-obra, mas o mercado de trabalho já não conseguia ser suprido internamente nem pela imigração.

Implantado na penitenciária de Auburn, criada em 1816 em Nova Iorque, o sistema auburniano surgiu como forma de adequar a mão-de-obra penitenciária aos intentos do sistema capitalista, submetendo o recluso ao seu regime político-econômico, aproveitando-o como força produtiva (BITENCOURT, 2000, p. 70).

O sistema auburniano preconizava a filosofia de que o trabalho era, por si só, um instrumento para a reabilitação efetiva do preso, considerando seus efeitos reformadores. Baseado na segregação dos prisioneiros de acordo com sua capacidade de recuperação, permitia, de início, o trabalho dos presos em suas próprias celas, apesar das suas condições insalubres. Progressivamente, passavam os reclusos a realizar trabalho comum durante o dia, sob silêncio absoluto.

O isolamento celular noturno era característico deste sistema, aplicado principalmente aos que poderiam ser facilmente corrigidos, mas eram proibidas as visitas de familiares, o

lazer, a prática de exercícios físicos e as atividades educacionais. As celas eram pequenas e escuras e as infrações às normas internas eram punidas severamente.

Os aspectos negativos que, ao longo do tempo, levaram o sistema auburniano ao ocaso foram sua disciplina excessivamente rigorosa, com a aplicação de castigos cruéis; o fato de o trabalho prisional ter passado a representar uma forte competição ao trabalho livre; e a ineficácia do confinamento solitário, que, muitas vezes, conduzia os reclusos à morte, cujas causas principais eram a tuberculose e a loucura.

A peculiaridade do sistema auburniano encontra-se no isolamento noturno à base do *silent system* e em sua motivação essencialmente econômica. A teoricamente almejada ressocialização do preso preconizada por este sistema, por questões óbvias, não era alcançada.

O sistema auburniano, a despeito das críticas levantadas contra si, de sua rigorosa disciplina e da exigência pelo silêncio absoluto, constituiu uma das bases do sistema progressivo, ainda aplicado hoje na maioria dos países.

1.3.3 Sistemas progressivos

A pena privativa de liberdade consolidou-se a partir do século XIX, permanecendo assim até a atualidade. Entretanto, houve diversas mudanças, dentre elas destacando-se o progressivo abandono de outras penas, como a de morte, trabalhos forçados ou deportação às colônias. Tal evolução foi possível diante da consciência de que a execução da pena devia se preocupar mais com o indivíduo recluso, buscando a sua reabilitação (BITENCOURT, 2000, p. 83).

Os sistemas progressivos consubstanciam-se, basicamente, em dividir a condenação do preso em períodos nos quais pudesse gozar de privilégios quantitativa e qualitativamente maiores, de acordo com sua conduta.

A importância desses sistemas, portanto, é a possibilidade dada ao recluso de reincorporar-se com sucesso no seio da sociedade antes mesmo do término do cumprimento integral de sua condenação, demonstrando a diminuição significativa do rigor de que se revestia a pena privativa de liberdade outrora.

1.3.3.1 Sistema inglês progressivo ou *mark system*

Em 1840, Alexander Maconochie governava a ilha Norfolk, na Austrália, local para onde a Inglaterra enviava seus criminosos mais perversos para cumprimento de pena.

Maconochie viu-se diante de um regime que, por mais perverso que fosse, não impedia as fugas ou os motins dos presos. Na tentativa de reverter este quadro, instituiu um sistema em que a rigorosidade era substituída pela benignidade e os castigos, pelos prêmios, o qual ficou conhecido pelos ingleses como sistema progressivo ou *mark system* (BITENCOURT, 2000, p. 83-4).

Esse regime consubstanciava-se em graduar a condenação do apenado sopesando a gravidade do delito praticado com o trabalho realizado e a boa conduta demonstrada na penitenciária.

Inicialmente, portanto, a pena do criminoso não tinha duração certa. Durante o período de encarceramento, o trabalho realizado diariamente nas denominadas *public workhouses*, salas comuns em que o silêncio deveria ser absoluto, era deduzido da pena a ser cumprida.

Da mesma maneira, procedia-se ao ser constatado o bom comportamento do recluso. No caso contrário, entretanto, a má conduta acarretaria multa, conduzindo a um aumento da pena, conseqüentemente.

O sistema também prezava pelo isolamento celular durante o dia e durante a noite, período em que o recluso refletiria sobre o delito cometido.

O trabalho comum, a reflexão sobre o delito cometido, o confinamento solitário e a boa conduta do recluso convergiram no sistema progressivo que deixava o preso à própria sorte, vez que sua pena seria determinada considerando o seu empenho pessoal em diminuí-la. Inclusive, o preso poderia alcançar a liberdade condicional, o que era concedido através do *ticket of leave*.

Passado o período condicional desta liberdade sem que fossem observados fatores que pudessem revogá-la, o condenado obtinha sua liberdade definitiva.

Diante desse conjunto de características, o sistema de Maconochie, preocupado com a reinserção social do preso, permitiu o retorno da ordem e da disciplina na ilha Norfolk, obtendo grande sucesso, o que levou à sua implementação na Inglaterra.

1.3.3.2 Sistema progressivo irlandês

Walter Crofton, diretor das prisões irlandesas, percebendo a necessidade de um maior preparo do recluso antes de seu retorno à sociedade, aperfeiçoou o sistema progressivo de Maconochie através da criação das prisões intermediárias, surgindo, assim, o sistema progressivo irlandês (BITENCOURT, 2000, p. 86).

Essas prisões nada mais eram do que um período intermediário entre o isolamento celular e a liberdade condicional, em que o recluso demonstraria sua aptidão para a reinserção social com sucesso.

O período das prisões intermediárias ocorria em estabelecimentos especiais, no exterior dos quais os presos trabalhavam ao ar livre, geralmente na agricultura. Os apenados, neste estágio, gozavam de ampla liberdade, não precisando usar uniformes, não estando submetidos a castigos corporais, percebendo remuneração da qual podiam dispor e podendo comunicar-se com os livres.

As finalidades dessas prisões intermediárias, moralizadora e humanitária, não eram outras senão permitir o contato com o mundo exterior e facilitar a reincorporação definitiva do preso à sociedade.

O sistema irlandês mantinha íntima relação de identidade com o sistema inglês, como já referido, acrescentando-se, apenas, a fase intermediária. Desta forma, o sistema de Crofton era composto de quatro períodos distintos e progressivos: isolamento celular diurno e noturno, reclusão celular noturna com trabalho diuturno em comum, período das prisões intermediárias e, finalmente, a liberdade condicional.

Da mesma forma como ocorria no sistema inglês, a progressão de regime neste sistema significava a evolução para um estágio mais liberal em que o preso gozaria de mais vantagens e benefícios, inclusive de ordem material, até alcançar a liberdade definitiva.

O conjunto de regras que compunha o sistema irlandês alcançou grande repercussão diante de seu sucesso, o que levou à sua adoção em inúmeros países.

1.3.3.3 Sistema de Montesinos

Em 1835, Manuel Montesinos e Molina foi nomeado governador do presídio de Valência, onde implantou um sistema voltado às relações com os reclusos, baseadas na confiança e no estímulo, o que os levava a desenvolver sua autoconsciência.

Montesinos, impondo sua autoridade com responsabilidade, reduziu drasticamente o rigor outrora utilizado nos castigos contra os reclusos, optando por uma disciplina racional. Dava extrema importância à dignidade do preso, desprezando veementemente os castigos corporais, entendendo que estes apenas contribuíam para uma degradação dos que a eles eram submetidos.

A boa ordem dos presídios era garantida por um código interno, o que atualmente é conhecido por regulamento interno disciplinar, prevendo como deveriam ser tratadas as faltas dos reclusos, que já não ficavam mais à mercê do arbítrio dos administradores carcerários.

A disciplina deste sistema, que levou o nome de seu fundador, apesar de caracterizar-se pela severidade, era concomitantemente humana. Montesinos constatou que a disciplina era necessária, mas deveria respeitar os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana para alcançar bons resultados como, de fato, foram obtidos. A taxa de reincidência no presídio de Valência antes da administração de Montesinos chegou a atingir 35% (trinta e cinco por cento), percentual este que foi incrivelmente reduzido para 1% (um por cento) (BITENCOURT, 2000, p. 89-90).

Outro fator que tinha muita importância no sistema de Montesinos era o trabalho do recluso, cuja fundamentação passou a ser mais humana, buscando uma ressocialização efetiva dos presos. Aqui, o trabalho era considerado o melhor caminho para a reabilitação dos condenados, devido à sua função terapêutica, principalmente.

Como estímulo ao preso, determinou-se que o trabalho deveria ser remunerado, não se resumindo mais a uma forma de dominação, mas sendo verdadeira profissionalização que lhe trazia benefícios inúmeros. Os resultados foram tão bons que os artesãos da cidade começaram a queixar-se da competição que o trabalho prisional estava acarretando. Os produtos confeccionados na penitenciária eram de alta qualidade e não estavam sujeitos aos impostos e taxas, tornando a concorrência desleal.

Infelizmente, o governo teve que atender às reivindicações dos artesãos e, a partir daí, nasceu a errônea idéia de que o trabalho penitenciário deve ser ineficiente, marginal e improdutivo, para não atingir o meio social. A própria sociedade passou a pressionar o Estado para que a prisão fosse, tão-somente, um meio de isolamento.

Ora, tal pensamento vai de encontro à função ressocializadora e reabilitadora da pena, vez que estes fundamentos não existem senão para readaptar e reinserir com sucesso os egressos na sociedade.

A despeito disso, Montesinos persistiu nas suas convicções de que o confinamento celular significava a condução do apenado à morte, tendo em vista que o isolamento absoluto impossibilitava sua socialização.

Partindo da confiança nos reclusos, Montesinos foi pioneiro ao admitir que eles saíssem do presídio por motivos diversos. Percebendo que ter a confiança do governador do presídio apenas lhes trazia vantagens, os presos tornaram-se obedientes (BITENCOURT, 2000, p. 93).

De forma diversa da que ocorria nos outros sistemas, aqui os presos não eram rigidamente divididos em grupos classificados por periculosidade, mas colocados em grupos em que seus diversos graus apresentassem-se mesclados. Não se constatou qualquer inconveniente na implantação desta idéia, muito pelo contrário, a convivência nesses grupos demonstrou que uns integrantes serviam de estímulo para a melhora dos outros.

Na prisão de Valência, percebia-se, ainda, o que foi considerado um importante antecedente da prisão aberta: as fechaduras e os portões poderiam ser facilmente derrubados pelos condenados e os agentes carcerários fisicamente não se apresentavam nada intimidadores. Os reclusos permaneciam no estabelecimento prisional apenas pelos hábitos de subordinação e moralidade que lhe foram impostos, vivendo praticamente em regime aberto (Ibid., p. 94).

Montesinos aperfeiçoou, ademais, a liberdade condicional, reduzindo um terço da pena caso o condenado apresentasse boa conduta dentro do presídio. Esta determinação, inclusive, tinha respaldo legal, estando prevista na Ordenação-Geral dos Presídios do Reino, de 1834 (Ibid., p. 84-5).

As idéias de Manuel Montesinos transformaram sobremaneira a realidade carcerária da Espanha e marcaram o início de uma nova tradição penitenciária que se expandiu, à época, por todo o mundo e ainda tem influência direta na atualidade.

2 UMA ABORDAGEM SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), considerando-se a adoção do sistema vicariante pelo ordenamento jurídico pátrio, visa ao cumprimento efetivo das determinações contidas na sentença penal condenatória ou absolutória imprópria. Preza, portanto, pela devida aplicação da pena – seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou de multa – ou da medida de segurança – seja ela tratamento ambulatorial, internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico.

A execução penal nada mais é do que uma fase do processo penal, inclusive não necessitando de nova citação – exceto no caso de pena de multa –, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele movida que culminou com a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria. Com o trânsito em julgado da decisão, esta se torna título executivo judicial, transmutando-se o processo de conhecimento em processo de execução.

O objetivo da execução penal não se resume à punição do agente – em seu caráter retributivo, portanto –, mas também à sua prevenção – tanto à geral como à especial – e à humanização, devendo buscar a reintegração social do condenado e do internado. A prevenção a que se refere é a de caráter multifacetado, ou seja, na versão positiva e na negativa.

A promoção da prevenção geral positiva dá-se através da demonstração da eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade, enquanto a negativa serve para intimidar os que cogitam a possibilidade de delinquir, mas deixam de fazê-lo para não enfrentar as conseqüências. No tocante à prevenção especial, com a positiva busca-se a reeducação e a ressocialização do sentenciado na medida do possível e de sua aceitação e submissão, enquanto com a negativa justifica-se o recolhimento do delinqüente ao cárcere para que não venha a violar a proteção estatal aos bens jurídicos legalmente tutelados.

Quanto à medida de segurança, especificamente, a prevenção especial consubstancia-se na finalidade de prevenir a ocorrência de novos delitos através da garantia da cura do agente quando se constata sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

O processo executório penal, como não poderia deixar de ser, possui peculiaridades intimamente relacionadas ao alcance desses objetivos. Geralmente, seu início é determinado de ofício pelo juiz da vara de execuções e não se vislumbra o cumprimento espontâneo da pena pelo condenado, o que será tutelado pelo Estado no exercício do *jus puniendi* que lhe incumbe.

Sua natureza jurídica, apesar das controvérsias, deve ser considerada complexa, ou seja, tanto jurisdicional como administrativa, vez que trata tanto de questões eminentemente de direito processual como de atividades administrativas.

Certo também é que o poder Judiciário e o Executivo trabalham juntos na execução penal através dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais, respectivamente. Enquanto o Judiciário profere os comandos para o cumprimento da pena, o Executivo é o responsável por sua efetividade nos estabelecimentos penitenciários, que apesar de fiscalizados pelo juiz, seu corregedor, são administrativamente autônomos, assim como os hospitais de custódia e de tratamento.

Para que a execução penal seja efetivada é necessário um instrumento que a viabilize, qual seja o processo. Assim sendo, todas as garantias constitucionais devem ser observadas na execução, tais como os princípios do (a): legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, direito à prova, direito de não se auto-incriminar, oficialidade e duplo grau de jurisdição, dentre tantos outros.

Especial atenção, no entanto, merecem os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanização e da individualização da pena, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu, do devido processo legal – bem como todos os seus corolários –, e da intranscendência ou da personalidade quando se trata especificamente de execução penal a fim de não se afastar das finalidades reeducadora e ressocializadora da punição do agente.

Dentro de toda essa concepção humanista determinada pela LEP para a execução penal, vislumbra-se o papel de extrema importância conferido ao trabalho a ser realizado pelos reclusos dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, sobre o qual se versará com maior propriedade ao longo deste capítulo, abordando-se todos os benefícios advindos da sua implantação efetiva na realidade carcerária.

2.1 O trabalho prisional

A Constituição Federal (CF) prevê o trabalho como sendo um direito social. De acordo com seu artigo 6º, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”.

Essa previsão constitucional refere-se ao trabalho de forma genérica, abrangendo tanto o trabalho executado pelos livres quanto o executado pelos reclusos.

Especificamente quanto ao trabalho do preso, suas finalidades têm cunho educacional, produtivo, profissionalizante e social, estando legalmente amparado pelo ordenamento jurídico pátrio através das previsões infraconstitucionais específicas da LEP.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11/07/1984), por sua vez, define o trabalho prisional explicitando-o em duas facetas: a de direito e a de dever. No seu artigo 41, a LEP dispõe que:

Art. 41. Constituem **direitos do preso**:

.....
 II – atribuição de **trabalho** e sua **remuneração**;

VI – exercício das **atividades profissionais**, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. (grifou-se).

A remuneração do trabalho do preso foi implantada através da Lei n. 6.416/77, tendo seu texto sido reproduzido na LEP, inclusive no que tange à sua destinação, devendo ser utilizada na indenização dos danos causados através do crime cometido, desde que haja determinação judicial neste sentido e não tenham sido reparados de outra forma; na assistência à sua própria família; nas despesas pessoais; na constituição de pecúlio em caderneta de poupança que será entregue ao preso ao momento de sua saída do

estabelecimento prisional; e no ressarcimento do Estado quanto às despesas de manutenção do condenado em proporção a ser fixada, de acordo com seu artigo 29.

Vale ressaltar, por oportuno, que a prestação de serviços à comunidade, por se tratar de uma pena alternativa e nesta se encerrar, não é remunerada, sendo totalmente dispensável o teor do artigo 30 da LEP.

Ao contrário do que ocorria antes da LEP, o trabalho do preso passou a ser tutelado contra riscos bem como amparado por seguro social. Esmiuçar-se-ão todos esses pontos mais adiante.

Nos artigos 31 e 39, a LEP afirma que o trabalho do preso é um dever de caráter obrigatório para os condenados à pena privativa de liberdade, conforme se transcreve:

Art. 31. **O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho** na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único: Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

.....
 Art. 39. Constituem **deveres do condenado**:

.....
 V – **execução do trabalho**, das tarefas e das ordens recebidas. (grifou-se).

Como se infere do parágrafo único do artigo 31 supramencionado, o trabalho do preso provisório não se caracteriza pela obrigatoriedade, estando, ainda, a sua execução limitada ao interior do estabelecimento prisional. Isto se deve ao princípio segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, diante da possibilidade de execução provisória de sentença condenatória que não transitou em julgado para a defesa¹, é recomendável que o preso provisório se submeta ao trabalho nos moldes da LEP, vez que não há vedação legal neste sentido.

¹ A súmula n. 716 do STF admite “a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Na mesma linha de raciocínio, mas, ao particular ponto de vista desta monografista, sem qualquer justificativa plausível, “o condenado por crime político não está obrigado ao trabalho”, nos termos do artigo 200 da LEP.

No que tange ao submetido à pena de prisão simples, o trabalho é facultativo caso a pena não exceda 15 (quinze) dias, como dispõe o parágrafo 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n. 3.688 de 03/10/1941, popularmente conhecida como Lei das Contravenções Penais.

Há, ainda na LEP, outra divisão acerca do trabalho dos reclusos, consubstanciada em: externo e interno, estando este disposto do seu artigo 31 ao 35 e aquele, nos seus artigos 36 e 37.

O trabalho interno, em síntese, é aquele realizado dentro do estabelecimento penitenciário em que devem ser respeitadas as aptidões, a idade, a habilitação, a condição, a capacidade e as necessidades pessoais do condenado bem como o mercado de trabalho local – condições estas que devem ser igualmente observadas no trabalho prisional externo.

Assim, a LEP, em seu artigo 32, prevê que as atividades artesanais deverão ser limitadas, a não ser que se trate de região turística; que os idosos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade e que os doentes ou deficientes físicos somente poderão ser submetidos a trabalhos apropriados ao seu estado.

A jornada de trabalho também é regida pela LEP em seu artigo 33, que a limita a 6 (seis) horas diárias como mínimo e a 8 (oito) horas diárias como máximo. Os domingos e feriados são considerados descanso, mas pode haver flexibilização do horário e tratamento especial àqueles presos que trabalhem com serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

O trabalho interno pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública administrativamente autônoma que almeje a profissionalização dos reclusos, nos termos do artigo 34 da LEP. Seu parágrafo 1º determina que deverá a entidade, desta maneira, arcar com todos os custos da implantação do projeto dentro das penitenciárias, desde a produção à comercialização, inclusive responsabilizando-se pela remuneração dos presos.

Poderão ser firmados, conforme ainda dispõe o artigo 34 da LEP em seu parágrafo 2º, convênios entre os governos das esferas federal, estadual ou municipal e as empresas da

iniciativa privada, as chamadas parcerias público-privadas, a fim de desenvolver a capacidade laborativa dos presos referente a setores de apoio dos próprios presídios.

Com dispensa da concorrência pública, o produto do trabalho prisional poderá ser adquirido pelos órgãos da administração direta ou indireta dos entes da federação sempre que não for recomendável a venda a particulares, devendo o apurado ser revertido em favor da fundação ou empresa pública gerenciadora ou do estabelecimento penal, como determina o artigo 35 da LEP.

No que concerne ao trabalho externo, reduzidas são as considerações feitas pela LEP. Habilitam-se para o trabalho externo ao estabelecimento penal em serviço ou obras públicas ou entidades privadas, como se infere do artigo 36 da LEP, apenas os presos em regime fechado, desde que haja autorização da direção do presídio e de que sejam tomadas todas as cautelas necessárias contra a possibilidade de fuga e a favor da disciplina.

Limita-se o número de presos a trabalhar nessas situações a 10% (dez por cento) do total de empregados no serviço ou obra e caberá à entidade responsável, seja pública ou privada, remunerar devidamente os reclusos trabalhadores. Só serão liberados ao trabalho externo os reclusos que, cumulativamente, atendam a critérios objetivo e subjetivos. O critério objetivo diz respeito ao cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena e os subjetivos referem-se às habilidades que tornem o preso apto ao serviço a ser prestado e à apresentação de boas conduta e disciplina, além de, no caso de o serviço ser prestado a entidade privada, ser necessário o consentimento expresso do preso.

A autorização do diretor do estabelecimento penal para que o recluso possa trabalhar no exterior do presídio está condicionada, ainda, à correção de suas atitudes. Portanto, deverá ser revogada, conforme parágrafo único do artigo 37 da LEP, caso o recluso venha a praticar fato definido como crime, a ser punido por falta grave ou a apresentar mau comportamento, vez que, diante disto, a finalidade da medida não foi alcançada pelo preso que demonstrou não fazer jus aos benefícios advindos do trabalho.

2.2 Os benefícios advindos do trabalho prisional

A atividade laborativa só traz benefícios ao preso, tais como: a auto-realização, o desejo de crescimento profissional, a satisfação de se sentir útil, a capacitação e a experiência profissional, além de evitar a ociosidade dentro dos estabelecimentos carcerários.

A ociosidade é um dos problemas mais temidos pela administração dos estabelecimentos prisionais, sendo fator contributivo à degeneração psicológica, ao aperfeiçoamento da criminalidade, à utilização de drogas e à promiscuidade sexual, o que conduz inevitavelmente ao diagnóstico de distúrbios psicológicos, à disseminação de psicopatologias diversas, à dependência de substâncias químicas e à proliferação de doenças sexualmente transmissíveis entre os reclusos.

Outro benefício decorrente do trabalho dos presos, e talvez o mais almejado por eles, é a obtenção da remição, através da qual se abrevia o tempo da pena a ser cumprida. Além da remição, ainda se percebe que a não sujeição do trabalho prisional às determinações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) torna-se atrativo especial às empresas privadas na utilização da mão-de-obra carcerária.

Através de parcerias com o Estado, o setor empresarial privado pode contribuir sobremaneira no estabelecimento do trabalho obrigatório a que devem se submeter os reclusos. Inclusive, pode-se alcançar a auto-sustentabilidade de todo o sistema penitenciário através do trabalho dos próprios presos, o que deveria ser mais um incentivo ao Estado na implementação de atividades laborativas no âmbito carcerário.

Além dos benefícios individuais que o trabalho traz aos condenados, sua remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime cometido, à assistência familiar, às despesas pessoais, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, bem como para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, a ser entregue ao condenado quando posto em liberdade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 29 da LEP.

Inexistem, portanto, malefícios que justifiquem a ausência de esforços na implantação efetiva do trabalho prisional, devendo não só o Estado, mas a sociedade como um todo, empenhar-se na sua viabilidade, tendo em vista que a criminalidade não é um problema isolado, cujas causas atribui-se tão-somente à omissão estatal, mas também sobremaneira à exclusão e desigualdade social.

2.2.1 A remição

Não se pode esquecer do benefício mais almejado pelos condenados: a remição, que deriva do latim *redimere*, significando reparar, compensar e, ainda, ressarcir.

Esse instituto, o qual consiste no abreviamento do tempo expresso na sentença na proporção de um dia da pena concreta a cada três de trabalho – nos termos do artigo 126 da LEP –, surgiu do Direito Penal Militar durante a guerra civil espanhola, tendo sido estabelecido inicialmente aos prisioneiros de guerra e aos condenados por crimes especiais em 28 de maio de 1937. Em seguida, foi criado um patronato central para tratar da *redención de penas por el trabajo*. Em 14 de março de 1939, o benefício foi estendido aos crimes comuns. Evoluiu o instituto até que finalmente foi incorporado ao Código Penal espanhol através da reforma de 1944, tendo sido aprimorado em 1956 e 1963.

No Brasil, a remição foi positivada através da Lei de Execução Penal, em 1984, com o que surgiu uma discussão acerca da natureza jurídica deste instituto: se seria de direito material ou de direito processual. Apesar das controvérsias, por se traduzir em efetiva redução da pena e tendo em vista que tudo o que se refere ao preceito sancionatório é da esfera do Direito Penal, considera-se a natureza jurídica da remição essencialmente de direito material. Há quem considere, no entanto, que se trata de simples mecanismo de política criminal introduzido no processo de execução, consubstanciando-se, portanto, sua natureza jurídica no direito processual.

A obtenção da remição depende de requisitos subjetivos e objetivos, como o merecimento pessoal do preso trabalhador e o cumprimento de trabalho reconhecido pela direção do presídio e da jornada mínima de 6 (seis) horas diárias.

Só podem ser beneficiados com a remição aqueles condenados que se encontrem no regime fechado ou semi-aberto. Assim, os que cumprem pena em regime aberto ou os agentes submetidos à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ainda que passível de detração², não têm direito aos benefícios decorrentes da remição. Vale ressaltar, no entanto, que o preso em regime fechado ou semi-aberto impossibilitado de prosseguir no trabalho por acidente, por exemplo, continuará a beneficiar-se da remição.

² O artigo 7º do Código Penal afirma a possibilidade de aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no exterior sem, no entanto, impossibilitar a aplicação da lei estrangeira. Assim, poderá haver cumulação de penas pela prática de um mesmo crime. A fim de evitar que o condenado seja apenado duas vezes pela comissão do mesmo crime, o artigo 8º, também do CP, traz solução com o fito de evitar o referido *bis in idem*. Sendo as penas da mesma natureza, deverá ser descontado o tempo de pena cumprida no estrangeiro da pena a ser imposta no Brasil. Entretanto, se aquela pena for mais severa que esta, o condenado não terá mais pena a cumprir no Brasil. Sendo as penas qualitativamente diversas, a pena imposta no estrangeiro atenuará a que deverá ser cumprida no Brasil. Esse é o fenômeno da detração.

Cabe ao juiz da execução, ouvindo o Ministério Público, declarar através de sentença judicial a remição a que faz jus o condenado a regime fechado ou semi-aberto que se submeteu ao trabalho, como se infere dos artigos 66, inciso III, alínea c e 67 da LEP.

Devem ser observados, para fins dessa declaração, a jornada de trabalho, que não poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias nem superior a 8 (oito), respeitados os descansos aos domingos e feriados; a frequência do exercício laborativo do prisioneiro, que não poderá ser esporádico ou ocasional; bem como o cômputo preciso dos dias labutados e a ausência de comissão de faltas graves, que deve ser comprovado através de atestado fornecido pelo diretor do estabelecimento penitenciário.

O atestado fornecido pela administração penitenciária goza de plena idoneidade, tratando-se de presunção *juris tantum*, pois todos os documentos oriundos da Administração Pública são válidos até prova em contrário. Havendo falhas ou equívocos no registro das horas e dias trabalhados, prevalece o princípio *in dubio pro reo*³, tendo em vista que o preso não poderá ser prejudicado diante da falta de controle da administração.

Por oportuno, deve-se lembrar que falsear documento público – como o atestado a que se fez referência – configura o crime de falsidade ideológica, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, nos termos do artigo 299 do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848 de 07/12/1940):

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (grifou-se).

No que tange ao trabalho realizado em horário especial, mormente aquele que diz respeito aos serviços de manutenção e conservação do estabelecimento penal, o dia trabalhado pelo preso em jornada de 12 (doze) horas diárias com descanso no dia seguinte, por exemplo, devem ser computadas, considerando a especialidade da prestação, as horas trabalhadas e não

³ Expressão em latim que significa “na dúvida, em favor do réu”.

somente o dia trabalhado. Assim, no exemplo dado, 12 (doze) horas trabalhadas durante 2 (dois) dias equivalem a uma jornada de trabalho diária de 6 (seis) horas.

Quanto aos serviços que requerem horário especial para sua execução, ainda que realizado aos domingos e feriados ou em horas excedentes, desde que sob expressa determinação da autoridade competente, serão devidamente computados para fins de remição da pena.

O tempo remido será, ainda, considerado para a concessão do livramento condicional e do indulto. Este efeito decorre da redução da pena, a que se soma ou unifica o tempo remido, modificando a base de cálculo inicial sobre a qual incide o percentual de um sexto a que se refere o artigo 112 da LEP.

No que se refere ao abatimento dos dias remidos, tem-se dois posicionamentos: o primeiro defende que o tempo remido deva ser somado ao tempo de pena cumprida; o segundo, por sua vez, determina que o tempo remido deva ser abatido do total da pena aplicada.

A primeira corrente afirma que tempo remido é pena cumprida. Portanto, o tempo remido deve somar-se à pena cumprida, como ocorre com a detração penal. Já para a segunda corrente, o tempo remido deve ser deduzido do total da sanção imposta para depois, com base no restante da pena apurada, calcularem-se os prazos para a progressão e para os benefícios, como o livramento condicional.

Para demonstrar o resultado da aplicação prática das idéias de cada corrente acerca da dedução dos dias a remir, far-se-á uso do exemplo de um condenado a 5 (cinco) anos de reclusão com início no regime semi-aberto. Para atingir a progressão ao regime aberto, consoante o artigo 112 da LEP, seria necessário que cumprisse a sexta parte dessa pena, ou seja, 10 (dez) meses de reclusão. Considere-se, ainda, que o recluso tenha perfeito 90 (noventa) dias de tempo a remir, vez que labutou 270 (duzentos e setenta) dias.

Desta maneira, aplicando-se as idéias da corrente que defende a soma do tempo remido à pena cumprida, o recluso poderia progredir ao regime aberto após 7 (sete) meses de reclusão, tendo em vista que possui 3 (três) meses a remir.

Já nos termos do posicionamento que defende a dedução do tempo remido em relação à pena total imposta, para que a nova pena obtida seja a base para se calcular os eventuais

benefícios, o recluso, no exemplo dado, só progrediria ao regime aberto após 9 (nove) meses e meio de reclusão.

Segue tabela explicativa, para melhor compreensão do acima explicado:

TABELA 1 – As maneiras como pode ser calculada a remição.

Idéias Corrente	Pena utilizada para o cálculo dos benefícios	Quando a progressão será alcançada
Primeira corrente	5 anos = 60 meses. Sexta parte = 10 meses.	Ao <u>7º mês</u> de reclusão, soma-se 3 meses a remir = 10 meses.
Segunda corrente	5 anos = 60 meses, dos quais se deduzirá o tempo remido.	60 – 3 = 57 meses. Sexta parte = <u>9,5 meses</u> .

Diante dos entendimentos divergentes, a diferença entre eles obrigaria o sentenciado a permanecer cerca de 2 (dois) meses e meio a mais no regime inicial, o semi-aberto. Na adoção do segundo entendimento, o condenado que trabalhou em jornada integral teria em benefício pelos seus 270 (duzentos e setenta) dias trabalhados, apenas 15 (quinze) dias a menos no regime semi-aberto, pois, sem a remição de pena, necessitaria cumprir 10 (dez) meses para alcançar a progressão de regime. Dessa forma, a cada 18 (dezoito) dias de árduas atividades laborais, o recluso conseguiu abreviar apenas um dia do regime inicial e mais rigoroso.

Considerando que nos sábados, domingos e feriados geralmente os presos não trabalham, tendo em vista a determinação legal e a deficiência de vigilância nos presídios, pois não há expediente normal nos presídios nessas datas, resta ao condenado trabalhar apenas nos dias úteis, ou seja, na proporção de 20 (vinte) dias por mês. Assim, chega-se facilmente à conclusão de que, em se aplicando o segundo entendimento, o condenado deveria trabalhar praticamente um mês inteiro para deduzir tão-somente um dia do tempo necessário à progressão de regime.

A outra conclusão a que se chega, no sentido de que 270 (duzentos e setenta) dias trabalhados, na verdade, não equivaleriam a 3 (três) meses, já que são descontados os dias que não são úteis. Possuindo cada mês 20 (vinte) dias úteis, o condenado precisaria trabalhar nada

menos que 13 (treze) meses e meio seguidos para abreviar míseros 15 (quinze) dias do prazo para progressão de regime, de acordo com o segundo entendimento.

Ora, considerando que a aplicação prática desse entendimento é extremamente prejudicial ao preso, desestimulando-o por completo, e que a LEP não é clara na determinação de como deve ser feito o cálculo do tempo remido em relação à pena, não há outra saída senão a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Assim, deve-se pôr em prática as determinações da primeira corrente, no sentido de que o tempo remido deve ser somado à pena cumprida para fins de obtenção de benefícios penais.

Dirimindo a dúvida jurisprudencialmente, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tempo remido é tempo de pena cumprida, apenas sendo possível a sua desconsideração na hipótese de cometimento de falta grave por parte do preso, de cujo entendimento igualmente comunga o Supremo Tribunal Federal (STF). “A remição, dentro de suas finalidades, visa abreviar, pelo trabalho, o tempo da condenação”, de acordo com o STJ (BRASIL, 2004, p. 610), e, no mesmo sentido, temos o entendimento do STF (BRASIL, 2006, p. 51) segundo o qual “dias remidos são computados como pena cumprida”.

O condenado, ao adentrar no estabelecimento penitenciário, é cientificado de todas as normas disciplinares internas às quais está sujeito, de acordo com o artigo 46 da LEP. O poder disciplinar interno aos estabelecimentos prisionais, como determina o artigo seguinte, é exercido pela autoridade administrativa do local.

O cometimento de falta grave, indo de encontro ao quesito subjetivo de merecimento, acarretará a perda do direito ao tempo remido, recomeçando toda a contagem, conforme determina o artigo 127 da LEP.

Acerca da relação falta grave *versus* remição, pacífico também é o entendimento de ambos os tribunais, para os quais “reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos” (BRASIL, 2003, p. 377).

Não havendo “falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”, conforme artigo 45 da LEP, faltas graves são as infrações disciplinares dispostas no artigo 50 da LEP, *in verbis*:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei.

A comissão de falta grave fere a ótica recuperadora e educadora da pena, influenciando negativamente sobre a execução penal. Dentre as conseqüências que podem sofrer o infrator e o faltoso, a perda do tempo remido através do trabalho prisional e a regressão de regime são as mais severas e igualmente temidas pelos presos.

Devidamente apurada pela autoridade administrativa do presídio a falta grave cometida pelo recluso no cumprimento da pena privativa de liberdade, o que se dá com decisão motivada obtida através de procedimento administrativo em que são assegurados o contraditório e a ampla defesa, deve haver comunicação ao juiz da execução penal.

A importância dessa comunicação se encerra no fato de que, ainda que o procedimento administrativo interno decida pela imposição da sanção disciplinar, pode o juiz da execução rever não somente a sanção, mas também as suas conseqüências, podendo, inclusive, desconsiderar a falta para fim de prejuízo na execução da pena.

O juiz da vara de execuções, através de procedimento jurisdicional igualmente sujeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório mediante oitiva do condenado – sob pena de nulidade –, verificará os efeitos reflexos da falta grave cometida na individualização da pena.

Uma vez confirmada pelo juiz a comissão de falta grave pelo condenado, obrigatoriamente serão perdidos os dias por este remidos. Trata-se de procedimento em que, inclusive, deve ser o Ministério Público cientificado da audiência de justificação. Cabe ao representante do Ministério Público, ainda, pronunciar-se nos autos após a realização da referida audiência em que o condenado deverá explicar-se, assegurado, no entanto, seu direito ao silêncio.

Somente após a oitiva do condenado e do pronunciamento do Ministério Público o juiz poderá decidir acerca dos chamados efeitos reflexos do comportamento do recluso em seu processo de execução. Todo esse procedimento não poderá simplesmente ser substituído por

mera sindicância da direção prisional, a qual será, ainda, considerada nula caso não tenha sido designado defensor ao condenado.

À sindicância administrativa incumbirá a apuração e o registro da falta grave bem como a imposição da sanção cabível: advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela ou em local adequado, de acordo com os artigos 53 e 59 da LEP, respectivamente.

Conforme determina o artigo 54 da LEP, tanto a advertência verbal, a repreensão como a suspensão ou a restrição de direitos podem ser aplicadas pelo diretor do estabelecimento prisional; já o isolamento na própria cela ou em local adequado pode ser aplicado pelo conselho disciplinar do presídio. O artigo 58 da LEP dispõe, ainda, que o isolamento e a restrição de direitos não podem ultrapassar 30 (trinta) dias e devem ser comunicados ao juiz responsável pela execução.

Há duas correntes acerca da possibilidade de manutenção dos dias remidos assim declarados após decisão judicial transitada em julgado: a primeira diz que se perdem os dias remidos independentemente de decisão judicial proferida, enquanto a segunda determina que, ainda que se tenha cometido falta grave, deve-se respeitar a decisão judicial que considerou remidos os dias. Entretanto, esta posição não merece prosperar, vez que vai de encontro à determinação legal. Assim, praticada a falta grave, os dias remidos não mais reduzirão a pena a ser cumprida e, no caso de já terem sido abatidos da pena, novo cálculo deverá ser realizado a fim de retornar-se à pena originária.

Portanto, o artigo 127 da LEP não é inconstitucional, como alguns desejam fazer crer, não caracterizando a perda dos dias remidos violação ao direito adquirido tampouco à coisa julgada.

Ainda no tocante à remição, não se poderia esquecer de falar acerca da possibilidade de sua aplicação aos casos de estudo no interior dos estabelecimentos carcerários. A discussão sobre o assunto dá-se tendo em vista que a LEP não trata expressamente do estudo como causa da remição.

A jurisprudência atual⁴, interpretando extensiva ou analogicamente o vocábulo trabalho inserto na LEP, tem sabiamente se posicionado no sentido de permitir a remição através do tempo destinado ao estudo pelos presos no interior do cárcere, enaltecendo, assim, a finalidade de reintegração social do preso através da pena. Tais entendimentos conduziram à elaboração da súmula n. 341 do STJ, segundo a qual "a freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto".

A educação, assim como o trabalho, só traz benefícios aos presos e à sociedade em geral, não devendo existir óbice ao seu incentivo, motivo pelo qual a remição deve ser aplicável ao tempo dedicado ao aprimoramento educacional do preso. Poder-se-ia aqui, inclusive, justificar a remição pelo estudo através da analogia *in bonam partem*⁵, vez que extremamente benéfica ao preso.

2.2.2 A não sujeição à Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452 de 01/05/1943) surgiu durante o período de institucionalização do Direito do Trabalho, reunindo as leis esparsas que formavam o modelo justralhista pátrio num único diploma. Não se limitou, no entanto, a uma simples e pura reunião de leis, mas ampliou sobremaneira a legislação trabalhista existente à época, assumindo, assim, a natureza de verdadeiro código do trabalho, conforme Maurício Godinho Delgado (2003, p. 112).

O trabalho do preso não está sujeito às determinações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme se infere do parágrafo 2º do art. 28 da LEP. O que a princípio pode parecer injusto e prejudicial, na verdade está intimamente relacionado à finalidade da pena e a uma política de incentivo à iniciativa privada na utilização da mão-de-obra prisional.

O trabalhador encarcerado, nesta condição se encontra por ter cometido um crime, uma verdadeira afronta ao ordenamento jurídico pátrio e à coletividade, o que não pode ser esquecido pelo Estado, pela sociedade ou pelo próprio recluso.

⁴ Neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 94835/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, da 5ª. Turma, julgado em 21 fev. 2008. *Diário de Justiça da União*, 17 mar. 2008, p. 1.

⁵ A analogia só poderá ser utilizada na esfera penal para favorecer o réu. É vedada, destarte, a analogia *in malam partem* no Direito Penal pátrio, assim como a interpretação integrativa ou ampliativa de sua legislação. Devem, portanto, as disposições incriminadoras serem interpretadas estritamente, pois o princípio da legalidade exige que a lei defina abstratamente uma conduta determinada como comportamento ilícito, daí decorrendo a taxatividade das leis penais, que deverão ser precisas e claras, para que não restem dúvidas quanto à sua aplicação.

O trabalho exercido pelos presos não corresponde, portanto, a uma prestação de serviços como manifestação de trabalho livre, mas tão-somente a uma atividade laborativa obrigatória com caráter de dever e direito sociais como garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Consubstanciando-se em verdadeira laborterapia profissionalizante, o trabalho prisional pretende atender ao conteúdo educativo, produtivo e ressocializador da pena, garantindo que o egresso⁶ tenha meios de auto-sustentar-se ao deixar o estabelecimento penitenciário.

Dessa maneira, não poderá o transgressor fazer jus à proteção que a CLT confere aos trabalhadores comuns. Caso contrário, num país em que as taxas de desemprego são altíssimas, estar-se-ia incentivando o cometimento de delitos, já que dentro dos estabelecimentos prisionais os delinquentes teriam garantidas não só as oportunidades de emprego, mas uma alimentação adequada e uma moradia digna.

Por outro lado, o Estado, por si só, não tem condições de tomar para si o controle de todos os presos, a fim de conferir-lhes a devida oportunidade de trabalho, pois isto acarretaria custos imensuráveis com recursos humanos dentro dos presídios, tanto de instrutores e tutores como de vigilantes. Desta maneira, uma solução inteligente para fazer valer a oferta de trabalho aos reclusos, garantindo a qualidade de sua qualificação profissional, dá-se através do trabalho voluntário de cidadãos comuns da sociedade ou de convênios e parcerias com as empresas privadas.

A fim de estimular o interesse do empresariado na utilização da mão-de-obra dos presos, a LEP, no *caput* de seu artigo 29, determina que a remuneração mínima devida aos reclusos é de três quartos do salário mínimo. Desta maneira, utilizar o trabalho do encarcerado significa economia expressiva no orçamento das empresas privadas.

Além de ser a mão-de-obra mais barata do mercado de trabalho, o preso não tem direito a férias⁷ – muito menos remuneradas –, a décimo terceiro salário⁸, Fundo de Garantia do

⁶ O artigo 26 da LEP considera egresso “I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova”.

⁷ As férias remuneradas, em sua regra geral, são um período de descanso de até 30 (trinta) dias anuais garantido aos trabalhadores pela CLT, nos termos de seu artigo 129. De acordo com seus artigos 134 e 137, fará jus às férias o trabalhador que ultrapassar o período aquisitivo de 12 (doze) meses, devendo ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes, sob pena de pagamento em dobro da remuneração devida ao trabalhador por parte do empregador. Durante o gozo das férias, o empregador pagará um terço a mais do salário ao trabalhador.

⁸ Décimo terceiro salário é a denominação popular para a gratificação natalina devida aos trabalhadores, cujo valor é calculado na proporção de um doze avos da remuneração por mês trabalhado durante o ano, devendo ser

Tempo de Serviço (FGTS)⁹ ou aos demais direitos aos quais fazem jus todos os trabalhadores. Percebe-se, portanto, que são extremamente atrativas as vantagens da utilização dos serviços dos reclusos pela iniciativa privada, que ainda pode contar com benefícios na área tributária.

2.2.3 Os convênios e parcerias com a iniciativa privada

Conforme já se estava versando no tópico precedente, um dos importantes pontos de sustentação para a viabilidade prática na oferta de trabalho aos presos tanto dentro como fora dos estabelecimentos prisionais seria a oficialização de convênios e parcerias com empresas do setor privado.

A parceria entre a administração penitenciária e as empresas deve buscar, antes de tudo, o cumprimento dos direitos dos presos previstos na LEP, principalmente no que diz respeito ao trabalho e à assistência.

De início, torna-se desnecessária a formalização de convênios, tendo em vista que é necessária uma experiência prévia a fim de se constatar a compatibilidade do serviço a ser prestado pelo recluso a determinada empresa com os fins da pena. Em contrapartida, é do interesse da empresa verificar se, de fato, é viável e vantajosa a utilização da mão-de-obra carcerária, haja vista a possibilidade iminente de rebeliões, cujo risco poderia vir a acarretar prejuízos quanto ao maquinário, às matérias-primas, aos instrumentos e à produção dos empresários.

A segurança é o fator com que mais se preocupam os empresários interessados na utilização da mão-de-obra carcerária, o que os afasta da concretização desta vontade. Através da experimentação prévia, no entanto, facilmente poderão os empresários constatar que há segurança na implementação de oficinas profissionalizantes pelas suas empresas dentro das prisões. Dirimida essa preocupação empresarial, poderão ambas as administrações, dos presídios e das empresas, oficializar os convênios e as parcerias.

paga em duas parcelas ao término deste. Referida gratificação foi instituída pela Lei n. 4.090 de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto n. 57.155 de 3/11/1965 e alterações posteriores.

⁹ O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é formado por depósitos mensais, efetuados pelas empresas em nome de seus empregados, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) das remunerações que lhes são pagas ou devidas. Em se tratando de contrato temporário de trabalho com prazo determinado, o percentual é de 2% (dois por cento), conforme dispõe o inciso II do artigo 2º da Lei n. 9.601 de 21/01/1998. A Lei vigente que dispõe sobre o FGTS é a n. 8.036 de 11/05/1990. O FGTS constitui-se em um pecúlio disponibilizado quando da aposentadoria ou morte do trabalhador, representando uma garantia para a indenização do tempo de serviço, nos casos de demissão imotivada.

Firmado o convênio ou a parceria, cabe à administração dos presídios disponibilizar o espaço adequado à atividade laborativa e a quantidade de presos para tanto necessária, bem como organizar seus horários a fim de compatibilizar as atividades corriqueiras do estabelecimento prisional à jornada de trabalho a que devem se submeter.

Às empresas, por sua vez, incumbe o pagamento da remuneração devida, na proporção mínima equivalente a três quartos do salário mínimo, o fornecimento das matérias-primas, dos instrumentos necessários à sua transformação, dos instrutores capacitados, a profissionalização dos reclusos e a garantia de que não haverá substituição da mão-de-obra regular pela prisional.

Assim como ocorria na Idade Média, o preso, além dos benefícios ocasionados às empresas já mencionados, continua sendo mão-de-obra disciplinada e dedicada, o que contribui sobremaneira para uma produção final que apresenta excelente qualidade. Os produtos elaborados através da mão-de-obra prisional tornam-se, desta maneira, altamente competitivos no mercado acirrado das empresas privadas.

A conduta e o empenho do preso podem ser fatores decisivos para a absorção do egresso pelos quadros pessoais das empresas. Este é mais um dos motivos que justificam a necessidade do incentivo a uma relação íntima dos empresários com a administração carcerária.

Experiências como as vivenciadas pelas empresas Monte e Brinque, Fortaleza, Mensageiro dos Ventos e Papel da Terra através do Programa Cidadania em Cadeia¹⁰ implementado no Presídio Masculino de Florianópolis desde 1997 demonstram que os reclusos que ocupam o tempo ocioso profissionalizando-se dentro do próprio presídio passam a agir como se trabalhadores livres fossem, valorizando a oportunidade que lhes foi dada.

Em algumas das oficinas implementadas pelo programa, como a da empresa de papel reciclado Papel da Terra, os reclusos chegam, inclusive, a manusear diariamente instrumentos cortantes, contundentes e perfurantes como: estiletes, barras de ferro, tesouras, arames, dentre outros. Apesar de terem ao seu alcance diversos instrumentos que poderiam ser manipulados facilmente como armas, os prisioneiros jamais chegaram a tentar qualquer tipo de rebelião.

¹⁰ Para maiores detalhes acerca do Programa Cidadania em Cadeia, acesse <http://inovando.fgvsp.br/conteudo/documentos/20experiencias2002/16%20-%20cidadania%20em%20cadeia.pdf>.

A empresária e proprietária da Papel da Terra, Zuleica de Medeiros, afirma que essa atitude dos reclusos decorre do temor no sentido de que qualquer rebelião ou briga no interior do estabelecimento penitenciário poderá extinguir o programa e inviabilizar todos os sonhos e esperanças com ele gerados. Zuleica ainda se refere aos efeitos benéficos que sua oficina de reciclagem de papel através da utilização de restos de cana-de-açúcar, grama, eucalipto e bananeira e as demais conferem aos presos como verdadeira “reciclagem de vidas”.

Hélio da Silva, proprietário da Monte e Brinque, utiliza-se da mão-de-obra de 120 (cento e vinte) presos. Afirma que falta sensibilização do setor empresarial, o que pode ser suprido através de campanhas informativas demonstrando que é benéfico não só o trabalho do preso, mas também o do egresso, para quem as oportunidades são tão escassas.

Já Selma Santos Fernandes, proprietária da empresa Mensageiro dos Ventos, iniciou os trabalhos com o incentivo de Zuleica e pôde constatar todos os benefícios decorrentes do trabalho prisional. Sua experiência foi tão boa que culminou com a contratação formal de um egresso que havia participado da sua oficina de móveis, sino dos ventos e birutas quando cumpria pena dentro do presídio.

Proprietário da empresa Fortaleza, Alceu Lisboa comprovou, através do desenvolvimento de sua oficina de extensões dentro do Presídio de Florianópolis, o que pode ser mais um atrativo às empresas cuja produção seja simples: a possibilidade de utilização da própria cela como local de trabalho. Prescindível, assim, torna-se a disponibilidade de espaços específicos dentro do presídio para certas atividades laborais.

Diante da verificação, tanto teórica como na prática, de que as parcerias e convênios com a iniciativa privada trazem vantagens mútuas, inexistem motivos para não implementá-las. Ademais, os custos ao Estado seriam praticamente nulos, mas o retorno à sociedade e aos presos seriam imensuráveis, tornando-se a formalização de convênios e parcerias com as empresas privadas um meio para a concretização dos fins precípuos da pena.

2.1.4 A garantia dos benefícios da Previdência Social

A saúde, a previdência e a assistência social são as bases da Seguridade Social. Assim, a Previdência Social é apenas uma das espécies que compõem este gênero, conforme se infere do artigo 194 da Constituição Federal, segundo o qual “a seguridade social compreende um

conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Em seus artigos 201 e 202, a Constituição Federal ainda trata da previdência, determinando suas diretrizes básicas, as quais são reguladas através da legislação específica: as Leis n. 8.212 de 24/07/1991 e 8.213 de 24/07/1991.

A finalidade precípua da Previdência Social, segundo o artigo 3º da Lei n. 8.212/91, é garantir aos seus beneficiários meios imprescindíveis de manutenção quando os mesmos estiverem impossibilitados de os obterem por si próprios por motivos como: incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Seu custeio é possibilitado de duas formas: direta ou indiretamente. O custeio direto dá-se através das contribuições dos trabalhadores, enquanto o indireto, através das contribuições dos empregadores e de destinação prevista nos orçamentos dos diversos entes públicos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A previdência, seguro obrigatório¹¹ com caráter contributivo¹², baseia-se num mecanismo de substituição do salário por benefícios limitados ao valor máximo de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos). Existem, atualmente, 10 (dez) benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91, quais sejam: aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição; auxílios acidente, doença e reclusão; salários família e maternidade; e pensão por morte.

Especificamente quanto ao preso trabalhador, “será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social” nos termos do artigo 39 do Código Penal (CP). O artigo 41 da LEP, neste mesmo sentido, determina que a Previdência Social é um direito do preso.

¹¹ Significa que todos os que exercem atividade remunerada devem ser filiados à Previdência Social, na qualidade de seus segurados, e que a contribuição, também obrigatória, tem natureza tributária. Devem, assim, tanto os autônomos e profissionais liberais se filiarem ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto as empresas filiarem seus empregados ao mesmo. Tanto as empresas quanto os empregados contribuirão com o INSS.

¹² Para fazer jus a um benefício, a pessoa deverá comprovar a regularidade das contribuições, que são deduzidas através de alíquotas definidas em faixas salariais, sendo diretamente proporcional ao valor dos salários-de-contribuição. No entanto, a parcela que excede o teto que pode ser pago pelo INSS – R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos) – é isenta de contribuição.

Tanto o preso faz jus aos benefícios previdenciários que, segundo a legislação específica, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o recluso mantém a qualidade de segurado até 1 (um) ano após a obtenção da liberdade, a despeito da ausência de contribuições.

Apesar de não se sujeitar à CLT, terá o preso trabalhador direito à Previdência Social, cabendo à assistência social do presídio providenciar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aquisição dos benefícios previdenciários pelos reclusos, o que é determinado pelo inciso VI do artigo 23 da LEP. O requerimento deverá ser instruído com certidão do estabelecimento prisional que ateste o efetivo recolhimento do indivíduo ao cárcere.

Os benefícios podem ser concedidos tanto diretamente ao preso segurado¹³ – o que ocorre com as aposentadorias, os auxílios acidente e doença e os salários família e maternidade – quanto aos seus dependentes¹⁴ – o que ocorre com a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Impossível, contudo, a acumulação de benefícios do mesmo gênero.

O benefício específico para os presos é o auxílio-reclusão, devendo ser pago aos dependentes do segurado de baixa renda recluso. O valor do benefício é calculado conforme o previsto para a pensão por morte, ou seja, se o preso era aposentado, o benefício corresponderá à integralidade desta aposentadoria; se o preso era da ativa, o benefício corresponderá ao valor que receberia no caso de aposentadoria por invalidez, equivalente à média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição¹⁵.

O auxílio-reclusão independe de carência¹⁶, estando condicionada sua concessão, como já mencionado, à apresentação de documento que comprove o estado de reclusão do segurado, o que deverá ser comprovado trimestralmente para fins de manutenção da concessão do

¹³ Os segurados obrigatórios encontram-se elencados ao longo do artigo 11 da Lei n. 8.213/91. Há ainda a figura do segurado facultativo, o qual, apesar de o artigo 13 da referida lei determinar que é “o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”, deve se adequar ao inciso XXXIII artigo 7º da CF, que estabelece 16 (dezesseis) anos como a idade mínima para o trabalho do menor.

¹⁴ São considerados dependentes do segurado: “I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”, conforme artigo 16 da Lei n. 8.213/91.

¹⁵ Observem-se os artigos 44, 74 e 80 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que o salário-de-benefício a que se refere o artigo 44 retromencionado é obtido através da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do segurado.

¹⁶ O artigo 24 da Lei n. 8.213/91 afirma que “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

benefício em favor dos dependentes do preso. Ao cumprir toda a sua pena ou ao fugir do estabelecimento prisional, cessará sua concessão.

Na hipótese de o recluso vir a falecer, por qualquer motivo – homicídio, suicídio ou morte natural –, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte ainda em favor de seus dependentes.

Apesar das controvérsias, a remuneração recebida pelo preso trabalhador não é capaz de ensejar o cancelamento desse e dos demais auxílios a que porventura faça jus, tornando-se mais um motivo estimulador do recluso a dedicar-se ao trabalho dentro do cárcere.

2.1.5 A auto-sustentabilidade dos estabelecimentos prisionais

Uma organização funcional do trabalho do preso, se bem aproveitada, pode conduzir a uma sistemática de auto-sustentabilidade dos estabelecimentos prisionais através de oficinas profissionalizantes em áreas diversas, o que se torna muito interessante diante das estatísticas que apontam no sentido de que o Estado gasta, em média, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por cada um dos 422.373 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três) presos mensalmente¹⁷.

Um das atividades que poderiam ser amplamente exploradas dentro das prisões são a construção civil e a marcenaria. O aprendizado dos reclusos em oficinas nestas áreas poderia ser utilizado na prática para o bem do próprio estabelecimento prisional através da concretização de projetos de reforma, por exemplo.

Os presos, assim, contribuiriam para a manutenção da estrutura física da própria prisão em que se encontram, o que, inclusive, serviria também para conscientizá-los da necessidade de conservação e preservação dos bens dos quais necessitam no ambiente prisional. Possibilitar-se-iam, ademais, melhoramentos e adaptações necessárias à infra-estrutura das penitenciárias para permitir o desenvolvimento de outras oficinas profissionalizantes.

A agricultura também é uma atividade que poderia facilmente ser desenvolvida pelos reclusos, vez que dispensa a disponibilidade de estruturas complexas. O cultivo de hortas e pomares requer tão-somente um terreno a céu aberto cujo solo seja de boa qualidade além de

¹⁷ Informações obtidas no relatório estatístico-analítico do sistema prisional pátrio referente a dezembro de 2007 através do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), subordinado ao Ministério da Justiça, que segue anexo.

água em abundância. O principal, aqui, seria o acompanhamento dos presos por instrutores profissionalmente qualificados a fim de coordenarem as atividades através da aplicação de técnicas agrícolas.

A lida com a terra no cultivo de vegetais além de profissionalizante, configura-se em verdadeira terapia e propicia uma maior exposição ao sol, o que é extremamente saudável, haja vista esta ser normalmente bastante reduzida dentro dos estabelecimentos carcerários. O cultivo de hortas medicinais, inclusive, contribuiria para a saúde dos presos.

Dando continuidade a uma busca pela auto-sustentabilidade das penitenciárias através do trabalho prisional, pode-se citar a culinária como uma atividade essencial que pode ser desenvolvida pelos presos em seu dia-a-dia, a qual também poderá ser profissionalmente exercida quando egressos. Utilizando-se da produção obtida através do trabalho dos colegas na oficina de agricultura, os presos lotados no setor da cozinha tornar-se-iam responsáveis pela alimentação e nutrição de todos da penitenciária: tanto dos em cumprimento de pena como dos responsáveis pela administração local.

Dentro da área da culinária, pode-se propor diversas oficinas profissionalizantes como confeitaria, padaria, marmitaria, cozinha industrial e comidas congeladas. Apenas esse sistema bipolar baseado na agricultura e na culinária reduziria consideravelmente os gastos despendidos pelo Estado na manutenção da estrutura prisional, o que se torna um atrativo a favor da implantação dessas idéias.

A arte, através de oficinas de reciclagem de materiais como garrafas PET (Poli Tereftalato de Etila) e jornais, de pinturas em telas, de esculturas, de grafite, de música dentre outras, permitem o desenvolvimento de habilidades manuais, contribuem para a concentração mental e ainda conscientizam os presos aprendizes da questão ambiental. A produção pode decorar o ambiente penitenciário além de ser revertida em capital em benefício dos próprios presos, como remuneração por seu serviço.

Corte e costura seria uma oficina profissionalizante bastante interessante, através da qual os presos poderiam confeccionar seus próprios uniformes. Visando à competição saudável e a um maior empenho dos aprendizes, poderiam ser organizados desfiles de moda periódicos dentro das penitenciárias, momento que se consubstanciaria em verdadeira confraternização dos internos. Competições como essas poderiam também ser aplicadas às

outras áreas através de concursos, o que é verdadeiro incentivo à dedicação dos presos trabalhadores.

Barbeiros e cabeleireiros profissionais poderiam ensinar seus conhecimentos aos reclusos através de oficinas em que seus colegas de cárcere seriam beneficiados com dias de beleza como gratificação por bom comportamento. Em datas pré-determinadas pela administração do presídio, poderiam ser os seus portões abertos à comunidade carente para que os aprendizes desta oficina prestassem serviços comunitários.

No que tange à higienização, extremamente viáveis seriam as oficinas de fabricação de sabão, detergentes e demais produtos do gênero cuja produção ficaria a cargo dos presos encarregados dos serviços de limpeza. A instalação de uma lavanderia própria também absorveria parte desta produção para higienizar o vestuário e as roupas de cama e banho dos reclusos. Os produtos excedentes ficariam a cargo da empresa responsável pelo desenvolvimento das referidas oficinas.

A disponibilização de um espaço para biblioteca permitiria a qualificação de certo número de presos na administração e organização de todo o acervo local além de contribuir para a aquisição educativa de conhecimentos através da criação do hábito da leitura por eles próprios e pelos demais. A elaboração de campanhas educativas também poderia ser explorada a fim de incentivar a leitura no interior das penitenciárias. Da comunidade, partiria a contribuição através da doação de livros, revistas e jornais à biblioteca do presídio.

Ressalte-se que as atividades acima referidas, dentre tantas outras, podem ser exercidas por pessoas de ambos os sexos, o que apenas fortalece a tese no sentido da viabilidade da auto-sustentabilidade dos presídios, tanto dos masculinos como dos femininos, não havendo motivos legais, sociais, terapêuticos ou orçamentários que justifiquem a inaplicabilidade prática da oferta de trabalho aos reclusos.

É necessária uma mudança na atual concepção do trabalho prisional – tendo em vista que os presos que têm a oportunidade de trabalhar normalmente exercem atividades manuais e sem qualquer atrativo, caracterizadas pela monotonia e repetição mecânica –, a fim de reestruturá-lo completamente. Torna-se imprescindível o empenho da administração carcerária para que se torne viável o sistema ora proposto para a manutenção prisional através do trabalho dos próprios reclusos.

2.1.3.1 A melhora na vida do preso e do egresso

O trabalho prisional não pode se distanciar dos seus objetivos precípuos no sentido de terapia laborativa com o fito de evitar a ociosidade e de profissionalização em busca da ressocialização e da manutenção própria do egresso.

Ao adentrar na penitenciária, o preso vê-se distante de seus familiares e amigos, sem perspectiva qualquer de vida, como se a sentença condenatória fosse também declaratória de seu total esquecimento pela sociedade, de cujo convívio foi completamente excluído. A ciência de que o sistema carcerário de todo o país encontra-se em verdadeiro caos, passando por problemas sérios de superlotação, apenas agrava a situação do preso recém-ingresso.

Sua mente, desta maneira, encontra-se fervilhando de temores e angústias. Temem os recém-ingressos, principalmente, não se adaptarem à política própria dos encarcerados, que têm suas próprias regras. Ninguém se prontificará de explicar-lhes tais regras, mas sua infração costuma ser silenciosamente repreendida, sem que sejam deixadas quaisquer evidências ou provas que culminem com o enquadramento de algum preso em falta disciplinar.

Portanto, é necessário que o preso rápida e concomitantemente se adéqüe a dois sistemas: o legal e o marginal. Fora essas preocupações, o tempo livre dentro do cárcere é preenchido com reflexões sobre o crime cometido e com o sentimento de culpa pelo abandono daqueles que dependiam de si.

A forma mais eficaz de diminuir esses efeitos danosos da prisão é através do trabalho. Ocupando o tempo ocioso do preso, pode-se, inclusive, evitar o conluio para a elaboração dessa codificação interna marginal baseada em extorsões e exploração sexual.

Mas os benefícios não se resumem a isso. Conforme já se tratou nos tópicos precedentes, o trabalho prisional traz uma melhoria significativa na vida de cada preso, transformando o ambiente carcerário como um todo.

O comportamento do preso muda completamente perante a oportunidade de trabalho, verdadeiro voto de confiança que lhe é conferido pelo Estado para o bem da sociedade. Ele passa a ter perspectiva de mudança de vida ao retornar à sociedade, o que lhe dá ânimo para

seguir em frente, dedicando-se ao empenho da atividade que lhe foi destinada. No lugar da descrença inicial, surge a esperança de vida nova ao deixar o estabelecimento penal.

Este bom comportamento do condenado poderá ainda ser reconhecido pela administração carcerária a seu favor. Em sendo constatada a colaboração em nome da disciplina e do trabalho, o condenado poderá ser recompensado, nos termos do artigo 55 da LEP. No seu artigo 56, discriminam-se as recompensas que podem ser concedidas aos presos que demonstrem tal comportamento: elogios e regalias.

Assim, fica mais fácil enfrentar o longo período dentro do cárcere, que ainda será abreviado com o benefício da remição. Normalmente, sendo sua família a principal motivação dos presos para a sua reabilitação, torna-se essencial o seu apoio durante tão árdua caminhada.

Não só o preso terá sua vida significativamente melhorada, mas também o egresso. Ao deixar o estabelecimento prisional, o preso que freqüentou algumas oficinas profissionalizantes poderá se sustentar, assim como a sua família, através de seu próprio trabalho. Tendo demonstrado bom aprendizado, determinação, empenho e dedicação, a empresa responsável pelas oficinas poderá, inclusive, chegar a contratar o egresso para compor seu quadro de pessoal ou indicá-lo para que seja contratado por outras empresas do mesmo ramo.

Dessa forma, estar-se-á observando uma das finalidades do trabalho prisional – talvez a mais importante delas –, pois este, segundo o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689 de 03/10/1941), em seu artigo 764, “será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação”.

Tendo conhecimento de um ofício, sabendo executá-lo corretamente através de técnicas aprendidas no interior da prisão, torna-se inquestionável que se facilita a absorção desta mão-de-obra pela sociedade, tendo em vista sua qualificação. Assim como o trabalho do preso traz algumas vantagens para as empresas, poderia o trabalho do recém-ingresso mantê-las temporariamente a fim de incentivar eficazmente referida absorção.

O acompanhamento dos presos e egressos, previsto na LEP no capítulo em que versa acerca da assistência, é instrumento essencial ao alcance dos fundamentos da pena, principalmente no que tange ao trabalho.

Nos artigos 10 e 11 da referida lei, pode-se entender melhor em que se compõe a assistência, veja-se:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa.

A assistência material consiste em garantir alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos, internados e egressos; já quanto à saúde, garante-se-lhes atendimento médico, farmacêutico e odontológico; na seara jurídica, disponibiliza-se a defesa técnica aos que não têm recursos financeiros para constituir advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; através da educacional, promove-se a sua instrução escolar e profissional; a social busca a sua ressocialização; e a religiosa assegura-lhes a liberdade de culto.

A assistência ao egresso baseia-se “I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”. Este prazo é prorrogável uma vez, desde que o assistente social declare que há empenho do egresso na busca por emprego, tudo conforme os ditames do artigo 25 da LEP.

Incumbe ainda ao serviço de assistência social ajudar o egresso na obtenção de trabalho, através de encaminhamentos, orientações e incentivo, nos termos do artigo 27 da LEP.

Como se demonstrou, a LEP foi muito bem elaborada, servindo de exemplo a ser seguido, uma vez que preza pela concretização da atual concepção das finalidades da pena. No entanto, a falta de aplicação prática de suas determinações traz sérios prejuízos suportados não só pelos presos, internados e egressos, mas pelo Estado e pela sociedade, o que clama por urgente reversão.

2.3 A utopia em que se encerra a Lei de Execução Penal

A despeito de todos os benefícios decorrentes do trabalho prisional, tanto às pessoas do preso, do internado e do egresso quanto ao Estado e à sociedade em geral, verifica-se a completa omissão estatal na sua garantia efetiva, prevalecendo a realidade carcerária do completo ócio que leva à inteligência do chavão “cabeça vazia, oficina do diabo”.

O completo abandono e o descaso do Estado em relação ao sistema penitenciário ferem frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, indo de encontro aos objetivos do Estado Democrático de Direito.

No que tange especificamente ao trabalho prisional, apesar da sua reconhecida importância, é mínima a porcentagem da população carcerária que se encontra trabalhando, geralmente em atividades de baixa qualificação, como os serviços de faxina. A importância do trabalho é tanta que o fato de viver na ociosidade constitui o delito vadiagem, previsto no artigo 59 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688 de 03/10/1941).

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

A realidade dos presos impõe-lhes a crença de que o trabalho é um privilégio para poucos, idéia esta reforçada pelo fato de seus parentes e amigos estarem desempregados ou já terem passado certo momento nesta condição. Destarte, muitos deles desejariam ter a oportunidade de trabalhar, até mesmo dispensando a remuneração, a fim de preencherem o tempo ocioso, de obterem o benefício da remição e de terem alguma perspectiva profissional através da experiência vivida quando estiverem em liberdade.

O Estado, entretanto, vem se eximindo do dever de dar tal oportunidade aos presos, numa manifesta violação do direito-dever que a estes compete, bem como da deturpação da finalidade da pena que se constitui, acima de tudo, na ressocialização dos condenados para que não sejam reincidentes.

A utopia em que se encerra a LEP conduz, inclusive, ao questionamento acerca de a quem incumbe o cumprimento da lei. Enquanto os presos se submetem a condições

desumanas nas inúmeras, superlotadas e, não raras vezes, insalubres penitenciárias, o Estado esquivava-se da obrigação de oferecer-lhes condições mínimas para que possam ser reinseridos com sucesso na sociedade ao término do cumprimento de suas penas.

É necessária, portanto, a observância da lei na prática para que a atual situação caótica do sistema penitenciário brasileiro possa ser revertida em favor do bem-comum.

3 O DEVER DE TRABALHAR *VERSUS* O TRABALHO FORÇADO

As idéias do dever do preso em trabalhar, de trabalho forçado ou obrigatório e, ainda, da pena privativa de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas são normalmente confundidas.

Geralmente, as pessoas costumam associar o trabalho realizado pelos presos à idéia de que eles seriam compelidos ao exercício de atividades degradantes durante longas jornadas. A idéia que os leigos possuem acerca do trabalho dos presos, portanto, assemelha-se bastante ao regime de escravidão.

Na verdade, o Brasil, como o Estado Democrático de Direito em que se constitui, está, nos termos do preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

[...] destinado a assegurar o exercício dos **direitos sociais e individuais**, a **liberdade**, a **segurança**, o **bem-estar**, o desenvolvimento, a **igualdade** e a **justiça** como **valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na **harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (grifou-se).

Diante dessas e das demais determinações constitucionais, como as que prezam pela dignidade da pessoa humana e vedam a pena de trabalho forçado e as cruéis, não se poderia jamais pensar em dispensar qualquer espécie de tratamento ultrajante aos condenados. Tampouco se poderia confundir o caráter social de que se reveste o trabalho dos presos com a repugnante idéia de trabalho forçado.

O trabalho a que devem ser submetidos reveste-se em dever e direito dos presos e num caráter de obrigatoriedade, mas não poderá o preso ser constrangido a prestar os serviços a que foi designado. Deverá haver seu consentimento para tanto, o que facilmente é obtido em decorrência das vantagens associadas ao trabalho prisional, como já se explanou no capítulo anterior. Se houver recusa do trabalho, porém, o preso estará cometendo falta grave.

Concorda-se integralmente, por conseguinte, com os dizeres de Guilherme de Souza Nucci no sentido de que a recusa da atividade laborativa acarretará o enquadramento do preso em falta disciplinar grave, *in verbis*:

O principal [dever do condenado] é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório. Se o preso recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave (art. 50, VI, LEP). (NUCCI, 2006, p. 958).

Justifica-se a concordância: não há meios legais de um Estado Democrático de Direito obrigar o preso à execução do trabalho se ele se recusar terminantemente a tanto – pois seria o mesmo que instituir a pena de trabalho forçado –, mas, em se tratando de exercício do poder punitivo e incumbindo ao Estado a busca incessante pela recuperação do condenado, deve-se buscar medidas que conduzam o preso à obediência voluntária desta determinação legal, como tornar a recusa à execução de atividades laborativas uma falta grave.

Na verdade, os maiores prejudicados com essa recusa são os próprios presos, que não se poderão valer das vantagens decorrentes do seu trabalho, como a redução da pena pela remição, por exemplo. O conjunto de benefícios em função do trabalho prisional é o maior atrativo para a sua aceitação sem qualquer resistência por parte do preso. Aliás, a maioria dos reclusos deseja submeter-se a alguma atividade laboral, nem que seja apenas para abreviar o tempo de pena a cumprir. Falta, no entanto, a efetiva oferta de trabalho no âmbito penitenciário.

3.1 Aspectos constitucionais

A Constituição Federal, como o conjunto de normas regentes do Brasil, traz diversos direitos e garantias consideradas fundamentais em seu bojo. Considerados cláusulas pétreas, de acordo com o inciso IV do parágrafo 4º do seu artigo 60, a Constituição não poderá ser emendada com o fim de abolir os direitos e garantias individuais.

Logo de início, a Carta Magna dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” no *caput* de seu artigo 5º.

Dentro dessa concepção de igualdade e de proteção à vida, à liberdade e à segurança, não poderiam os constituintes deixar de versar acerca do tratamento básico a ser conferido aos

presos, já que se encontram numa situação delicada de submissão a uma sanção, geralmente de privação da sua liberdade de ir e vir. Desta maneira, a Constituição trata a situação dos condenados de maneira geral, o que deverá ser observado por toda a legislação específica.

No que tange às penas que serão aplicadas aos infratores da legislação penal, nossa Carta Magna, no inciso XLVII do seu artigo 5º, veda as penas “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”, determinação que se consubstancia em cláusula pétrea a fim de evitar o abuso do *jus puniendi*¹⁸ estatal.

A pena de morte é terminantemente proibida no Brasil, exceto em caso de guerra externa declarada, tendo em vista que, conforme o inciso XIX do artigo 84, o Presidente da República só poderá declarar guerra “no caso de agressão estrangeira”. O Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001 de 21/10/1969) determina a pena de morte por fuzilamento como punição aos crimes, dentre outros, de traição (artigo 355), favorecimento do inimigo (artigo 356), covardia qualificada (artigo 364), fuga em presença do inimigo (artigo 365) e insubordinação (artigo 387). Antes da execução, deve haver comunicação ao Presidente da República para que, se for o caso, conceda a *clementia principis*¹⁹ ao condenado.

As penas de caráter perpétuo também não podem ser aplicadas no Brasil, pois vão de encontro ao caráter ressocializador da pena. Extirpando qualquer esperança de retorno à vida social, são gerados sentimentos como angústia, depressão e revolta no condenado, o qual, não lhe sendo concedida chance alguma de melhora, acaba se entregando à ociosidade. Esta pena põe em xeque qualquer tentativa de recuperação do preso, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico.

O banimento é um tipo de pena que consiste em expulsar alguém de seu país em decorrência da comissão de algum ato considerado criminoso dentro do território nacional. Difere, no entanto, da extradição, da expulsão e da deportação, pois estes institutos destinam-se à retirada compulsória de estrangeiros do país.

Segundo o artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro (Decreto n. 6.815 de 21/08/1980), a extradição será concedida sob a condição de “ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado” cumulada

¹⁸ Expressão latina que se traduz em “direito de punir”.

¹⁹ Seria a concessão de uma graça ao condenado a fim de abrandar sua pena.

com a de “existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 81”. Assim, este instituto nada mais é do que o ato pelo qual um Estado entrega um acusado ou suspeito de um crime cometido ao Estado reclamante em que ocorreu a ação ou omissão delitiva para que possa ser devidamente processado ou para o cumprimento da pena.

Versando sobre a expulsão, o artigo 64 do Estatuto do Estrangeiro diz que:

Art 64. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território brasileiro com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desprezpear proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Uma vez expulso do Brasil, o retorno será considerado crime contra a administração da justiça, tipificado no Código Penal no seu artigo 338, *verbis*:

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

De acordo com os artigos 56 e 57, ainda do Estatuto do Estrangeiro, a deportação consiste em retirar do território nacional o estrangeiro que nele tenha entrado de forma clandestina ou nele permaneça em situação irregular, caso dele não se retire voluntariamente dentro do prazo que lhe for fixado:

Art 56. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território brasileiro no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21 § 2º, 24, 36, parágrafo único, 97 a 100, §§ 1º ou 2º do artigo 103 ou artigo 104.

.....
Art 57. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Se o próprio país natal do indivíduo não o deseja em seu território por ter cometido um ato ilícito, rejeitando-o por completo, dificilmente outro país irá aceitar que ele neste resida, repousando aqui o principal fundamento contrário à utilização do banimento como pena.

As penas cruéis são vedadas no ordenamento pátrio em respeito, inclusive, à vedação da tortura²⁰, conforme inciso III do artigo 5º da Constituição, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Caracterizadas por extremo sofrimento e humilhação, simplesmente não se adéquam à concepção atual de pena, devendo, portanto, ser desprezadas por completo pela legislação penal.

No que tange aos trabalhos forçados, impossível a sua concepção num país em que a escravidão foi abolida há mais de século, há exatos 120 (cento e vinte) anos²¹. Obrigar a qualquer custo que alguém se submeta a trabalhos desumanos viola os mais básicos princípios inerentes ao homem, como o da primazia de sua dignidade, até mesmo porque constitucionalmente, de acordo com o inciso XLIX, ainda do artigo 5º, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” o que foi reproduzido no texto infraconstitucional da LEP, em seu artigo 40, segundo o qual “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

O Código Penal expressa em seu artigo 38 que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. A mesma determinação é reproduzida no artigo 40 da LEP ao proferir que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Dessa maneira, o condenado à pena privativa de liberdade, como o próprio nome explícita, só será privado de sua liberdade de locomoção e de circulação e, eventualmente, de outros direitos, devendo-lhe ser garantidos todos os demais, que não foram atingidos pela

²⁰ De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 203-4), a tortura “trata-se de um conjunto de procedimentos destinado a forçar, com todos os tipos de coerção física e moral, a vontade de um imputado ou de outro sujeito, para admitir, mediante confissão ou depoimento, assim extorquidos, a verdade da acusação”. De acordo com o inciso XLIII do artigo 5º da CF, “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

²¹ A escravidão no Brasil foi abolida pela Princesa Isabel ao instituir a Lei Áurea aos 13/05/1888.

sentença penal condenatória. Assim, os presos fazem jus a todas as previsões constitucionais, principalmente no que concerne aos direitos e garantias fundamentais.

O fato de ter cometido um delito não o torna menos humano que o indivíduo livre. Deve-se ter sempre em mente que a punição não significa ofensa à dignidade da pessoa humana, devendo a pena a cumprir ser proporcional à infração cometida sem se distanciar de seus fins retributivos; preventivos, tanto o especial como a geral; e, principalmente, sociais, no sentido de buscar a reinserção do condenado à sociedade, ofertando-lhe meios de sobrevivência e prevenindo a reincidência.

3.2 Tratados e convenções internacionais

Existem diversos documentos internacionais versando sobre o tratamento mínimo a ser conferido aos presos. No que concerne especificamente ao trabalho forçado e ao obrigatório, existem duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nas quais o trabalho a ser exercido pelos presos é expressamente excluído do que se denomina trabalho forçado.

A Convenção n. 29 de 10/06/1930 da OIT, conhecida como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, devidamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio – aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24 de 29/05/1956, ratificada em 25/04/1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721 de 25/06/1957 –, determina, no item 1 de seu artigo 2º, que “para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

No item seguinte, no entanto, percebe-se claramente que o trabalho prisional foi excluído da esfera denominada pela Convenção n. 29 de trabalho forçado ou obrigatório, veja-se:

2. A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

.....

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição.

Dessarte, o trabalho a que deverão ser submetidos os presos dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, a despeito de seu caráter obrigatório, definitivamente não se caracteriza como trabalho forçado, nos termos da mencionada Convenção da OIT. Não há qualquer contratação dos presos pelas pessoas – físicas ou jurídicas – que ministram oficinas dentro dos estabelecimentos prisionais, senão se trataria de emprego e haveria desvirtuação do caráter penal do trabalho realizado por aqueles.

Quanto à vedação de os presos serem postos à disposição de particulares, empresas ou associações para prestação de serviço ou trabalho, na realidade, estes que se disponibilizam a repassar seus conhecimentos técnicos aos presos através de oficinas profissionalizantes, numa exteriorização de sua função social, não havendo, portanto, qualquer violação ao que determina a Convenção n. 29 da OIT.

Uma vez ratificada a Convenção sobre o Trabalho Forçado pelo Brasil, este deve se submeter à determinação contida no item 1 do seu artigo 1º, segundo o qual “todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”.

Já a Convenção n. 105 da OIT de 05/06/1957, denominada Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, da qual o Brasil é signatário – aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20 de 30/04/1965, ratificada em 18/06/1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.822 de 14/07/1966 –, ratifica a determinação de imediata abolição do trabalho forçado reforçando o compromisso a ser seguido para tanto, de acordo com o teor de seus artigos 1º e 2º:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

O ordenamento jurídico pátrio, inclusive, tipificou através do artigo 149 do Código Penal como o crime denominado redução a condição análoga à de escravo a conduta de:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica por esta cidade ter sediado, em 22/11/1969, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, da qual decorreu, foi ratificada pelo Brasil através do depósito da Carta de Adesão em 25/09/1992.

Essa convenção é um tratado internacional firmado entre os 35 (trinta e cinco) países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 30/04/1948, em que são protegidos os Direitos Humanos, como: os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e garantias judiciais, à proteção da honra e reconhecimento à dignidade, à liberdade religiosa e de consciência, à liberdade de pensamento e de expressão, e de livre associação, dentre outros.

Protegendo a pessoa humana, no parágrafo 1º de seu artigo 11, a CADH determina que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. Dessa maneira, assim como a Convenção n. 29 da OIT, a CADH também se preocupou em excluir o trabalho realizado pelo preso do rol dos trabalhos forçados ou obrigatórios, aconselhando, ainda, a abolição da pena de morte, impedindo o seu restabelecimento nos países em que já foi abolida, bem como proibindo a tortura e as “penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”, nos termos do parágrafo 2 de seu artigo 5º, o qual determina, por derradeiro, que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Nessa mesma linha de raciocínio, a CADH determina que “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” no parágrafo 6 de seu artigo 5º, tendo o trabalho a ser exercido pelos presos importância fundamental para a concretização dos fins educativos e ressocializadores inerentes à pena.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi consagrado através da Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) ocorrida em 19/12/1966. Trata-se, portanto, de um pacto firmado em âmbito mundial, que passou a vigorar a partir de 1976, momento em que se alcançou o número mínimo de 35 (trinta e cinco) adesões.

O pacto, aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro através do Decreto Legislativo n. 226 de 12/12/1991, cerca de 25 (vinte e cinco) anos após sua elaboração, foi promulgado através do Decreto n. 592 de 06/07/1992. A Carta de Adesão foi depositada na Secretaria Geral da ONU em 24/01/1992, iniciando a vigência do pacto 3 (três) meses depois, aos 24/04/1992. Uma vez signatário, o Brasil tornou-se responsável pela implementação e proteção de todos os direitos fundamentais previstos no referido pacto.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos consagra muitos dos direitos fundamentais da pessoa humana, ratificando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A maioria dos princípios nele previstos são tratados de forma ampla e genérica, tornando-se objeto de maior detalhamento noutros diplomas internacionais específicos, como na já citada Convenção Americana de Direitos Humanos.

O mencionado pacto, assim como a Convenção n. 29 da OIT e a CADH, também veda a tortura, as penas e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Igualmente, exclui o trabalho prisional da esfera de trabalho forçado ou obrigatório, afirmando no parágrafo 3 de seu artigo 8º que:

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
- b) A alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de penas de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
- c) Para os efeitos do presente parágrafo, **não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios"**:
- i) **qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encerrado em cumprimento de decisão**

judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional. (grifou-se).

O pacto é ainda mais incisivo que os demais tratados e convenções internacionais quanto à impossibilidade de classificação do trabalho realizado pelos presos como trabalho forçado ou obrigatório, apesar de seu caráter obrigatório, nos termos do artigo 31 da LEP.

3.3 A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Trata-se de uma pena restritiva de direito²² alternativa à pena de prisão incluída no Código Penal pela Lei n. 7.209 de 11/07/1984. Seu *nomen iuris*²³ original limitava-se a pena de prestação de serviços à comunidade, tendo a Lei n. 9.714 de 25/11/1998, acrescentado a expressão “ou a entidades públicas”, como se infere de seu artigo 1º.

Caracteriza-se pelo desenvolvimento de tarefas laborativas gratuitas pelo condenado em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários junto a “entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais”, conforme exemplifica o parágrafo 2º do artigo 46 do CP. Não poderá, portanto, esta pena ser cumprida junto a entidades privadas que visam ao lucro, o que foi vedado justamente para impedir sua deturpação com a exploração desta mão-de-obra gratuita que ensejaria verdadeiro locupletamento indevido.

A substituição pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas dar-se-á através de análise sentencial do juiz ao julgar o condenado, nos termos do inciso IV do artigo 59 do Código Penal. Entretanto, a escolha da entidade a ser beneficiada com os serviços gratuitos deste condenado será incumbência do juiz da execução penal, a quem igualmente incumbirá a fiscalização do cumprimento devido desta pena.

Há, ainda, uma restrição da aplicação da pena de prestação de serviços inserida no Código Penal pela Lei n. 9.714/1998 no *caput* do artigo 46 quando determina que somente “é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade”. O texto anterior, por esta lei revogado, era mais sábio, uma vez que não previa qualquer limite mínimo para a aplicação de nenhuma das penas alternativas, prevendo tão-somente a limitação máxima. A

²² Segundo o artigo 43 do Código Penal “as penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – (VETADO); IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana”.

²³ Expressão em latim que significa “nome de direito”, ou seja, a denominação legal do tipo penal, no caso em questão.

nova redação dada ao artigo 46 do CP é injustificável, não se revestindo de qualquer lógica, tendo em vista que impede até mesmo que o juiz faça valer o princípio da individualização da pena, sendo-lhe vedada sua devida adequação ao caso concreto que lhe foi apresentado para julgamento. Chega-se, inclusive, ao cúmulo da incoerência, pois nas penas de até 6 (seis) meses pode haver substituição por quaisquer das penas alternativas, exceto pela prestação de serviços à comunidade.

A designação pelo juiz da execução da maneira como se dará o cumprimento desta pena deverá adequar-se às condições pessoais do condenado, devendo conciliá-la com seu dia-a-dia, evitando qualquer prejuízo. Assim, o juiz da execução amoldará as condições de cumprimento da pena pelo condenado, sendo-lhe vedado, no entanto, qualquer modificação na modalidade da pena restritiva de direitos imposta pelo juiz criminal, a fim de não ferir a coisa julgada por questão de segurança jurídica.

As atividades a serem executadas em prol da comunidade “serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”, nos termos do parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal, a fim de contribuir com sua reinserção social, garantindo que possa exercer seu trabalho remunerado normalmente. O texto do revogado parágrafo único do artigo 46 do CP, conforme a Lei n. 7.209/1984, determinava que a pena deveria ser cumprida “aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”. Apesar da revogação, esta recomendação persiste ante a imprescindibilidade de compatibilidade com a rotina do condenado.

É possível o cumprimento antecipado da pena de prestação de serviços à comunidade, o que não é permitido no caso das outras penas restritivas de direito. Desde que a pena seja superior a 1 (um) ano, poderá ser cumprida em tempo menor que o da pena que está a substituir. É vedado, no entanto, que a pena a ser cumprida seja reduzida a ponto de ficar menor que a metade da pena substituída, tudo de acordo com o parágrafo 4º do artigo 46 do CP.

O ideal seria estender a toda pena alternativa, a despeito da duração, o benefício da redução a fim de evitar problemas como o gerado na hipótese da comissão através de concurso de agentes de um crime em que um é condenado à pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas de 1 (um) ano e o outro à de 1 (um) ano e 1 (um) dia.

Enquanto este poderá reduzi-la até 6 (seis) meses, aquele não poderá ser beneficiado com a referida redução no cumprimento de sua pena, passando, portanto, mais tempo cumprindo sua pena, apesar de menor.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é pena e como tal é verdadeiro ônus imposto ao condenado em decorrência de ação delituosa violadora das normas penais. Desta forma, não pode ser vista como se tratamento privilegiado fosse, como os leigos costumam considerá-la.

Os altos níveis de desemprego no Brasil justificam essa popular e errônea associação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços a um privilégio, até mesmo porque não se trata de emprego, mas de uma sanção penal alternativa à pena privativa de liberdade. Este pensamento retrógrado também costuma ser uma leiga justificativa contra a efetiva implantação da previsão legal da oferta de trabalho aos presos.

A prestação de serviços compõe-se tanto no caráter retributivo quanto no ressocializador da pena. Ser compelido a trabalhar voluntariamente enquanto os demais se divertem, descansam e repõem suas energias para retomar sua jornada laborativa normal nos dias úteis configura-se no seu caráter retributivo. Já a garantia da permanência do convívio social aliado ao sentimento de sentir-se útil às pessoas carentes e ao reconhecimento da comunidade deste trabalho conduzem à reflexão sobre suas atitudes, seus valores e, principalmente, sobre o ilícito cometido, cuja sanção está a cumprir.

O artigo 30 da LEP prevê que as tarefas prestadas a título de cumprimento desta pena não serão remuneradas, que nada mais é que uma determinação legal completamente desnecessária. Ora, remunerar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade seria deturpar o caráter punitivo desta pena. Assim, pena não mais seria, mas verdadeiro emprego, pelo qual as pessoas seriam capazes de cometer algum delito de menor porte a fim de abandonar o extenso rol dos desempregados.

Existem, no entanto, dificuldades para a operacionalização da execução deste tipo de pena alternativa à pena de prisão, assim como ocorre com a oferta de trabalho aos presos. A falta de interesse governamental acarreta a ausência de estrutura organizacional, de recursos humanos destinados à fiscalização do cumprimento desta pena além da ignorância da comunidade quanto à importância de sua colaboração e participação para o seu sucesso.

Entretanto, conforme se explanou no capítulo anterior, todos os problemas que se tornam empecilho à efetividade do trabalho prisional aplicam-se à pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, resumindo-se à questão de organização, seriedade e interesse do Estado, que deverá, ainda, contar com a participação, e até cobrança, da coletividade para tanto.

CONCLUSÃO

Já não se vive mais no tempo em que os presos eram vistos como pessoas de cujo convívio a sociedade deveria ser poupada e cuja recuperação seria impossível. Ao contrário, o recluso que outrora era submetido às mais severas penas, não raras vezes extremamente degradantes e de caráter perpétuo quando não se consubstanciava na pena capital de morte, deve ser tratado com dignidade, gozando a pena de caráter eminentemente ressocializante, educativo e preventivo.

O trabalho é algo tão dignificante que, dentro do atual conceito da pena, torna-se essencial para a reabilitação dos condenados, desde que respeitadas suas condições e capacidades individuais. Cabe ao Estado, no entanto, reverter a situação atual e pôr em prática as determinações da Lei de Execução Penal para garantir que todos os presos tenham a oportunidade de profissionalizarem-se e, assim, abandonarem a vida do crime.

A laborterapia possui um papel de extrema importância na recuperação dos presos decorrente dos inúmeros benefícios que traz não só aos próprios reclusos, mas também à iniciativa privada, à sociedade e ao Estado. O trabalho prisional evita a ociosidade e, concomitantemente, permite a efetiva profissionalização dos presos, os quais, devidamente remunerados, reparam o dano causado com o crime cometido e contribuem para o sustento de sua família, além de permitir o acúmulo do remanescente em pecúlio a ser entregue ao preso quando do alcance de sua liberdade com o cumprimento da pena que lhe foi imposta, a qual foi reduzida com a remição.

O Estado pode diminuir sobremaneira os gastos com a manutenção do sistema carcerário, inclusive sendo viável sua auto-sustentabilidade através da implantação de um organizado e funcional plano para o trabalho prisional. Por sua vez, a sociedade estaria sendo beneficiada com o retorno de indivíduos educados, conscientizados e profissionalmente qualificados, cuja absorção no mercado de trabalho seria, inicialmente, acompanhada pelo estabelecimento prisional através da assistência ao egresso, diminuindo significativamente as taxas de reincidência.

Atividades envolvendo construção, reforma, conservação e melhoramentos dos próprios estabelecimentos prisionais constituiriam um excelente início para a implementação do trabalho penitenciário conforme sua previsão normativa. A agricultura, culinária, marcenaria, artesanato, corte e costura, barbearia e serviços de cabeleireiro seriam algumas dentre as mais diversas atividades profissionalizantes que, além de todos os benefícios já mencionados, tornariam as penitenciárias auto-suficientes, reduzindo drasticamente os custos com a sua manutenção. Ressalte-se que bastaria ao Estado firmar convênios e parcerias com empresas privadas para que se criassem oportunidades laborais aos presos, uma vez que o benefício seria mútuo.

O setor empresarial privado, através dos referidos convênios e parcerias com a direção e administração dos estabelecimentos penitenciários, pode exercer sua função social ao profissionalizar os presos. Ademais, beneficia-se da alta qualidade da mão-de-obra carcerária, a qual, tendo em vista a remuneração mínima ser inferior ao salário-mínimo e o trabalho do preso não estar sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho, é extremamente barata.

O quadro contemporâneo do sistema carcerário pátrio, no entanto, apenas comprova a violação dos mais basilares princípios que versam acerca do tratamento a ser conferido aos reclusos. Os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário vêm sendo flagrantemente descumpridos.

Total é o desrespeito à dignidade de quase meio milhão de pessoas que se amontoam em celas diminutas desprovidas de iluminação e ventilação adequadas e cuja capacidade máxima é ultrapassada, devendo se revezar na hora de dormir, cujos processos muitas vezes são esquecidos e que, por falta de condições financeiras de arcar com os honorários de um advogado particular, permanecem além da pena cominada anos a fio no inferno do cárcere.

O descaso com os reclusos é evidente e tem sido alvo inclusive de investigações através da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário²⁴, cujas conclusões, espera-se, devem conduzir à elaboração de um plano de recuperação para o sistema penitenciário a nível

²⁴ Comissão Parlamentar de Inquérito de iniciativa da Câmara dos Deputados, instalada aos 22/08/2007, cuja finalidade é investigar a realidade do sistema carcerário pátrio. A ela incumbe verificar a superlotação dos presídios, os custos sociais e econômicos dispensados à manutenção dos estabelecimentos penitenciários, a permanência de encarcerados apesar de já terem cumprido a pena que lhes foi cominada, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção das autoridades administrativas, o crime organizado e suas ramificações nos presídios, bem como buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.

nacional, inclusive com pacotes de reformas legislativas e reestruturação administrativa dos presídios e delegacias.

Percebe-se, portanto, que a ausência de aplicação prática da Lei de Execução Penal, especialmente no que concerne à atividade laborativa prisional, somente traz prejuízos que se refletem em toda a sociedade numa espécie de ciclo vicioso. Esta realidade necessita de urgente e ampla reversão a fim de adequar o sistema penitenciário brasileiro aos valores constitucionais, primordialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo um processo de efetiva inserção social aos presos, sob pena de fadá-lo à completa falência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Rodrigo dos Santos. Uma análise crítica à execução penal: a partir do estudo de uma penitenciária no Rio Grande do Sul. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 288, 21 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5115>>. Acesso em: 13 dez. 2007.

AQUINO, Rubim Santos Leão de; FRANCO, Denize de Azevedo; LOPES, Oscar Guilherme Pahl Campos. *História das sociedades: das comunidades primitivas às sociedades medievais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1988. 458 p.

AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes; CACCIAMALI, Maria Cristina. Trabalho forçado: exclusão ou opção pela inclusão? *Organização Internacional do Trabalho*, [S.n.t.]. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/brasil/documentos/artigo_f.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2008.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 12. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: Causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Juizados especiais criminais e alternativas a pena de prisão*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 312 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Presidência da República Federativa do Brasil: Legislação*, [S.n.t.]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2008.

_____. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. *Ministério da Justiça: Legislação*, [S.n.t.]. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>. Acesso em: 13 maio 2008.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. *Presidência da República Federativa do Brasil: Legislação*, [S.n.t.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 31 mar. 2008.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *SISLEX: Sistema de Legislação, Jurisprudência e Pareceres da Previdência e Assistência Social*, [S.n.t.]. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7210.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2008.

_____. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. *Ministério da Justiça: Legislação*, [S.n.t.]. Disponível em:

<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 13 maio 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 94835/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, da 5ª. Turma, julgado em 21 fev. 2008. *Diário de Justiça da União*, 17 mar. 2008, p. 1.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 200301744713 (595858 SP), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, da 6ª. Turma, julgado em 21 out. 2004. *Diário de Justiça da União*, 17 dez. 2004, p. 610.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 511.186/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, da 5ª. Turma, julgado em 24 jun. 2003. *Diário de Justiça da União*, 15 set. 2003, p. 377.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 85940/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, da 1ª. Turma, julgado em 20 jun. 2006. *Diário de Justiça da União*, 18 ago. 2006, p. 51.

BUSCA de uma nova chance. *Jornal A Notícia*, Santa Catarina, 29. jul. 2007. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B144748EC-732F-47E6-9CA8-C6DFD95E37E0%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em: 26 mar. 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

_____. *Curso de processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 662 p.

CARTILHA dos direitos e deveres do preso. *Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, [s.d.], 1999. Seção Trabalho. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte2.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

CARVALHO, Gabriel Luiz de. Penas vedadas pela Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1642, 30 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10802>>. Acesso em: 03 mar. 2008.

CONVENÇÃO n. 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. *Organização Internacional do Trabalho*, Genebra, 10 jun. 1930. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2008.

CONVENÇÃO n. 105 relativa à abolição do trabalho forçado. *Organização Internacional do Trabalho*, Genebra, 05 jun. 1957. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_105.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2008.

CORRÊA, Plínio De Oliveira. *Legitimidade da prisão no direito brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Sagra, 1991. 231 p.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. *Revista CEJ*, n. 20, jan/mar. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero20/artigo12.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003. 1462 p.

FEIJÓ, Isabel Cristina. A falência do sistema punitivo brasileiro. *Boletim Jurídico*, Uberaba, ano 3, n. 240, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1843>>. Acesso em: 14 dez. 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio eletrônico*. Versão 5.12. [S.l.]: Positivo Informática, 2004. 1 CD-ROM.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Tradução de Raquel Ramalhete. 28. ed. Rio de Janeiro: Vozes. 2004.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas a prisão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 200 p.

HERKENHOFF, João Baptista. *Crime: tratamento sem prisão*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 202 p.

JESUS, Damásio E. *Penas alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEAL, César Barros. *Prisão – crepúsculo de uma era*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEIRIA, Cláudio da Silva. Remição da pena. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1564, 13 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10501>>. Acesso em: 13 dez. 2007.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

LIMA FILHO, Osmar Aarão Gonçalves de. Soluções legais para a recuperação do presidiário no Brasil: a proposta e a realidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1216, 30 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9101>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

LOTTA, Gabriela Spanghero *et al.* (Org.). *20 Experiências de gestão pública e cidadania*. Disponível em: <<http://inovando.fgvsp.br/conteudo/documentos/20experiencias2002/16%20-%20cidadania%20em%20cadeia.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos humanos do preso*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 276 p.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 314 p.

MENEZES, César; ROCHA, Rogério; MANTOAN, Pedro. *Os presídios que funcionam*. Disponível em: <<http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VVJ0-2756-322903,00.html>>. Acesso em: 31 maio 2008.

MINISTÉRIO da Justiça: execução penal. [S.n.t.]. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBTBRIE.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2000. 1972 p.

_____. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Manual de direito penal: parte especial*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. v. 2.

_____. *Manual de direito penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2006. 1020 p.

PADUANI, Célio César. *Da remição na lei de execução penal*. São Paulo: Del Rey, 2002. 144 p.

PERDA do benefício: preso que comete falta grave não tem remição de pena. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 12 abr. 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/43521,1>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

PERDÃO: preso que comete falta perde dias remidos, reafirma STF. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 20 set. 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/48476,1>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

PEREIRA, Marcelo Polachini. A remição de pena à luz da ressocialização do condenado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1093>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

RAP, Detentos do. Apologia ao crime. Intérprete: Detentos do rap. In: Detentos do rap. *Apologia ao crime*. São Paulo: BMG, p.1998. 1 CD.

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Brasília: v. 1, n. 17, jul/dez. 2004. Semestral.

SAMPAIO, Rubens Godoy. Os paradoxos conceituais entre saúde mental, direitos humanos e sistema prisional: soluções para a produção de conhecimento através de políticas de parcerias e consórcios entre o sistema penitenciário e as instituições de ensino superior. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília: v. 1, n. 19, p. 161-181, jul/dez. 2006.

SILVA, Antônio Julião da. Plano nacional de segurança pública e o sistema penitenciário. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1601>>. Acesso em: 13 dez. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TRABALHO escravo e a legislação brasileira. *Repórter Brasil*, [S.n.t.]. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/imprimir_conteudo.php?id=55&escravo=>. Acesso em: 03 mar. 2008.

WILLIAM, Fábio; RAIMUNDO, João. *Apagão carcerário*. Disponível em: <<http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VVJ0-2756-322689,00.html>>. Acesso em: 31 maio 2008.

ANEXOS

ANEXO A – Relatório estatístico-analítico do sistema prisional pátrio referente a dezembro de 2007 obtido através do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), subordinado ao Ministério da Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
			Masculino	Feminino	Total							
População (1)	Quantidade de Habitantes	Habitantes no estado	621813646	639129960	1260943606	25	92%	2	8%	27	100%	
		Total	1260943606			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Presos na Polícia	Polícia	49218	6796	56014	22	81%	5	19%	27	100%	
		Total	56014			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Presos/Internados – Sistema Penitenciário	Presos Provisórios	122334	5228	127562	27	100%	0	0%	27	100%	
		Regime Fechado	148589	8613	157202	27	100%	0	0%	27	100%	
		Regime Semi Aberto	55503	3185	58688	27	100%	0	0%	27	100%	
		Regime Aberto	17518	1629	19147	27	100%	0	0%	27	100%	
		Medida de Segurança-Internação	2809	230	3039	27	100%	0	0%	27	100%	
		Medida de Segurança-Tratamento ambulatorial	572	149	721	27	100%	0	0%	27	100%	
	Total	366359			////////////////////////////////////							
	Capacidade de Ocupação (1)	Número de Vagas	Polícia	24684	995	25679	19	70%	8	30%	27	100%
			Sistema Prisional	235350	14165	249515	27	100%	0	0%	27	100%
Total			275194			////////////////////////////////////						
Estabelecimentos Penais (1)	Quantidade de Estabelecimentos Penais	Penitenciárias ou Similares	402	40	442	27	100%	0	0%	27	100%	
		Colônias Agrícolas, Indústrias ou Similares	41	2	43	27	100%	0	0%	27	100%	
		Casas de Albergados ou Similares	38	7	45	27	100%	0	0%	27	100%	
		Centro de Observações ou Similares	12	1	13	27	100%	0	0%	27	100%	
		Cadeias Públicas ou Similares	1030	94	1124	26	96%	1	4%	27	100%	
		Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	22	5	27	27	100%	0	0%	27	100%	
		Outros Hospitais	3	4	7	27	100%	0	0%	27	100%	
		Total	1701			////////////////////////////////////						
	Gasto mensal com o Sistema Penitenciário	Folha de Pagamento dos Servidores Ativos	2642579873		2642579873	18	66%	7	26%	25	92%	
		Folha de Pagamento dos Servidores Inativos	27701964		27701964	18	66%	7	26%	25	92%	
Despesas de Custeio		799481100		799481100	16	59%	9	33%	25	92%		

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Estabelecimentos Penais (1)	Gasto mensal com o Sistema Penitenciário	Despesas de Investimento	134572455		134572455	16	59%	9	33%	25	92%
		Total	3604335392			////////////////////////////////////					
	Seções Internas	Creches ou Similares	0	26	26	27	100%	0	0%	27	100%
		Seções para Gestantes/Parturientes ou Similares	-	33	33	27	100%	0	0%	27	100%
		Berçários ou Similares	7	60	67	27	100%	0	0%	27	100%
	Total	126			////////////////////////////////////						
Gasto mensal com o Sistema Prisional – Presos	Gasto em geral com os presos	1904743682		1904743682	18	66%	7	26%	25	92%	
	Total	1904743682			////////////////////////////////////						
População Prisional (2)	Quantidade de Presos/Internados	Regime Fechado	147534	6896	154430	1076	98%	7	0%	1083	98%
		Regime Semi-Aberto	56172	3152	59324	1077	98%	6	0%	1083	98%
		Regime Aberto	18204	1643	19847	1067	97%	16	1%	1083	98%
		Presos Provisórios	117395	6529	123924	1076	98%	7	0%	1083	98%
		Medida de Segurança-Internação	2039	106	2145	1066	97%	17	1%	1083	98%
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	299	12	311	1063	96%	20	2%	1083	98%
		Total	359981			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	Presos Provisórios	2756	675	3431	980	89%	102	9%	1082	98%
		Regime Fechado	5399	1057	6456	980	89%	102	9%	1082	98%
		Regime Semi-Aberto	2251	114	2365	979	89%	103	9%	1082	98%
		Regime Aberto	717	76	793	976	88%	106	10%	1082	98%
		Medida de Segurança-Internação	5	0	5	976	88%	106	10%	1082	98%
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	1	1	2	976	88%	106	10%	1082	98%
		Total	13052			////////////////////////////////////					
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Analfabeto	28625	1099	29724	1077	98%	5	0%	1082	98%
		Alfabetizado	50186	2146	52332	1078	98%	4	0%	1082	98%
		Ensino Fundamental Incompleto	154608	8625	163233	1079	98%	3	0%	1082	98%

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Ensino Fundamental Completo	41155	2691	43846	1080	98%	2	0%	1082	98%
		Ensino Médio Incompleto	31811	2334	34145	1079	98%	3	0%	1082	98%
		Ensino Médio Completo	22836	2002	24838	1080	98%	2	0%	1082	98%
		Ensino Superior Incompleto	3068	366	3434	1077	98%	5	0%	1082	98%
		Ensino Superior Completo	1403	183	1586	1076	98%	6	0%	1082	98%
		Ensino acima de Superior Completo	51	6	57	1070	97%	12	1%	1082	98%
		Não Informado	11238	227	11465	1070	97%	12	1%	1082	98%
		Total	364660			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Presos por Nacionalidade	Brasileiro Nato	332065	18053	350118	1080	98%	2	0%	1082	98%
		Brasileiro Naturalizado	1128	19	1147	1068	97%	14	1%	1082	98%
		Estrangeiro	1964	633	2597	1073	97%	9	1%	1082	98%
		Total	353862			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	Até 4 anos	48247	5604	53851	1051	95%	31	3%	1082	98%
		Mais de 4 até 8 anos	56329	3263	59592	1051	95%	31	3%	1082	98%
		Mais de 8 até 15 anos	45920	1428	47348	1051	95%	31	3%	1082	98%
		Mais de 15 até 20 anos	23723	712	24435	1050	95%	32	3%	1082	98%
		Mais de 20 até 30 anos	18601	390	18991	1049	95%	33	3%	1082	98%
		Mais de 30 até 50 anos	7559	166	7725	1047	95%	35	3%	1082	98%
		Mais de 50 até 100 anos	2343	23	2366	1044	95%	38	3%	1082	98%
		Mais de 100 anos	452	5	457	1042	94%	40	4%	1082	98%
		Total	214765			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Atentado Violento ao Pudor (Cod. Penal-Art 214)	8049	62	8111	1045	95%	36	3%	1081	98%
		Corrupção de Menores (Cod. Penal - Art 218)	910	54	964	1040	94%	41	4%	1081	98%
		Crime contra a Administração Pública (Cod. Penal - Art 312 a 337A)	2676	69	2745	1040	94%	41	4%	1081	98%
		Crimes previstos na Lei de Armas (Est.Desarmamento - Art 12 a 18)	18740	271	19011	1048	95%	33	3%	1081	98%

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Estupro (Cod. Penal - Art 213)	9754	-	9754	938	85%	143	13%	1081	98%
		Extorsão (Cod. Penal - Art 158)	2241	106	2347	1044	95%	37	3%	1081	98%
		Extorsão Mediante Seqüestro na Forma Qualificada (Cod. Penal - Art 159 § 1º)	1962	80	2042	1043	95%	38	3%	1081	98%
		Extorsão Qualificada pela Morte (Cod. Penal - Art 159 § 3º)	303	56	359	1040	94%	41	4%	1081	98%
		Epidemia com Resultado Morte (Cod. Penal - Art 267)	4	0	4	1039	94%	42	4%	1081	98%
		Falsificação de Documentos / Uso de Documentos Falsos (Cod. Penal - Art 297 / 304)	3213	168	3381	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto para Fins Terapêuticos ou Medicinais (Cod. Penal - Art 273)	79	4	83	1038	94%	43	4%	1081	98%
		Furto Qualificado (Cod Penal - Art 155 § 4º E § 5º)	29806	963	30769	1045	95%	36	3%	1081	98%
		Furto Simples (Cod. Penal - Art 155)	25650	1023	26673	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Genocídio Tentado (Lei 2.889/56-Art 5º)	508	4	512	1039	94%	42	4%	1081	98%
		Genocídio Consumado (Lei 2.889/56-Art 1º)	22	7	29	1041	94%	40	4%	1081	98%
		Homicídio Qualificado (Cod. Penal -121 § 2º)	30544	907	31451	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Homicídio Simples (Cod. Penal -121 Caput)	16820	490	17310	1048	95%	33	3%	1081	98%
		Latrocínio (Cod. Penal - Art 157 § 3º)	12835	423	13258	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Quadrilha ou Bando (Cod Penal - Art 288)	6943	283	7226	1046	95%	35	3%	1081	98%
		Receptação (Cod. Penal - Art 180)	10669	200	10869	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Roubo Qualificado (Cod. Penal - Art 157 § 2º)	82596	1230	83826	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Roubo Simples (Cod. Penal - Art 157)	35450	803	36253	1048	95%	33	3%	1081	98%
		Seqüestro (Cod. Penal – Art 148)	1115	57	1172	1041	94%	40	4%	1081	98%
		Tortura (Lei 9.455/97 Art 1º)	368	27	395	1039	94%	42	4%	1081	98%
		Tráfico de Entorpecentes (Lei 6368/76 Art 12)	54976	7518	62494	1048	95%	33	3%	1081	98%
		Tráfico Internacional de Entorpecentes (Lei 6368 - Art 18 Inciso I)	2634	366	3000	1039	94%	42	4%	1081	98%
		Terrorismo (Lei 7/70/83 - Art 20)	10	41	51	1040	94%	41	4%	1081	98%
Extorsão mediante seqüestro (Cod. Penal - Art 159)	1471	160	1631	1044	95%	37	3%	1081	98%		
Outros Crimes	55579	2390	57969	1043	95%	38	3%	1081	98%		

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Total	433689			////////////////////					
	Quantidade de Primários e Reincidentes	Presos Primários com Uma Condenação	86708	7501	94209	941	85%	141	13%	1082	98%
		Presos Primários com Mais de uma Condenação	49053	2522	51575	940	85%	142	13%	1082	98%
		Presos Reincidentes	72143	2296	74439	942	85%	140	13%	1082	98%
		Total	220223			////////////////////					
	Quantidade de Presos por Faixa Etária	18 a 24 anos	105764	5192	110956	1056	96%	26	2%	1082	98%
		25 a 29 anos	86387	4489	90876	1056	96%	26	2%	1082	98%
		30 a 34 anos	57551	3383	60934	1056	96%	26	2%	1082	98%
		35 a 45 anos	49936	3850	53786	1056	96%	26	2%	1082	98%
		46 a 60 anos	19938	1510	21448	1054	96%	28	2%	1082	98%
		Mais de 60 anos	3189	155	3344	1052	95%	30	3%	1082	98%
		Não Informado	6642	147	6789	1065	97%	17	1%	1082	98%
		Total	348133			////////////////////					
	Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	Branca	129649	7787	137436	1055	96%	27	2%	1082	98%
		Negra	56051	3220	59271	1055	96%	27	2%	1082	98%
		Parda	133235	7336	140571	1056	96%	26	2%	1082	98%
		Amarela	2109	125	2234	1047	95%	35	3%	1082	98%
		Indígena	508	31	539	1043	95%	39	3%	1082	98%
		Outras	3958	95	4053	1043	95%	39	3%	1082	98%
		Total	344104			////////////////////					
	Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo (Número de presos que participam de programa de laborterapia, fora do estabelecimento penal)	Empresa Privada	9455	635	10090	984	89%	95	9%	1079
Administração Direta			2037	181	2218	982	89%	97	9%	1079	98%
Administração Indireta			1507	171	1678	979	89%	100	9%	1079	98%
Outros			1633	17	1650	978	89%	101	9%	1079	98%
Total			15636			////////////////////					

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
			Masculino	Feminino	Total							
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno (Número de presos que participam de programa de laborterapia, interno do estabelecimento penal)	Artesanato	11637	1043	12680	983	89%	96	9%	1079	98%	
		Apoio ao Estabelecimento Penal	25114	3061	28175	987	89%	92	9%	1079	98%	
		Atividade Rural	2974	67	3041	982	89%	97	9%	1079	98%	
		Outros	17071	1525	18596	983	89%	96	9%	1079	98%	
		Total	62492			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Leitos	Leitos para Gestantes e Parturientes	132		132	1051	95%	28	3%	1079	98%	
		Berços para Recém Nascidos	11	71	82	1059	96%	20	2%	1079	98%	
		Leitos Ambulatoriais	902	63	965	1065	97%	14	1%	1079	98%	
		Leitos Hospitalares	1120	128	1248	1061	96%	18	2%	1079	98%	
		Leitos em Creche	62		62	1051	95%	28	3%	1079	98%	
	Total	2489			////////////////////////////////////							
	Quantidade de Fugas	Regime Fechado	98	9	107	1061	96%	18	2%	1079	98%	
		Regime Semi-Aberto	1053	23	1076	1061	96%	18	2%	1079	98%	
		Regime Aberto	229	1	230	1059	96%	20	2%	1079	98%	
		Total	1413			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Abandonos	Regime Semi-Aberto	990	162	1152	846	77%	233	21%	1079	98%	
		Regime Aberto	966	28	994	844	76%	235	22%	1079	98%	
		Total	2146			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Reinclusões	Presos que Retornaram ao Sistema Penitenciário	4710	202	4912	849	77%	229	21%	1078	98%	
		Total	4912			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	Regime Fechado	486	18	504	1064	96%	14	2%	1078	98%	
		Regime Semi-Aberto	4	0	4	1062	96%	16	2%	1078	98%	
		Regime Aberto	0	0	0	1060	96%	18	2%	1078	98%	
		Total	508			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Óbitos	Natural	55	8	63	1068	97%	11	1%	1079	98%	
		Total	63			////////////////////////////////////						

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Óbitos	Criminal	29	0	29	1065	97%	14	1%	1079	98%
		Suicídio	8	1	9	1065	97%	14	1%	1079	98%
		Acidental	4	0	4	1065	97%	14	1%	1079	98%
		Total	105			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Procedimentos Disciplinares Iniciados	Falta Grave	2917	128	3045	1017	92%	62	6%	1079	98%
		Falta Média	443	68	511	1014	92%	65	6%	1079	98%
		Falta Leve	141	23	164	1011	92%	68	6%	1079	98%
		Não Definido	551	18	569	1013	92%	66	6%	1079	98%
		Total	4289			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Procedimentos Disciplinares Concluídos	Falta Grave	2580	100	2680	1021	93%	58	5%	1079	98%
		Falta Média	538	54	592	1016	92%	63	6%	1079	98%
		Falta Leve	186	26	212	1012	92%	67	6%	1079	98%
		Inexistência de Falta	623	9	632	1013	92%	66	6%	1079	98%
		Total	4116			////////////////////////////////////					
	Capacidade de Ocupação (2)	Número de Vagas	Regime Fechado	139367	9618	148985	1061	96%	13	1%	1074
Regime Semi-Aberto			34382	2175	36557	1058	96%	16	1%	1074	97%
Regime Aberto			3007	164	3171	1050	95%	24	2%	1074	97%
Presos Provisórios			52174	1506	53680	1055	96%	19	1%	1074	97%
Medida de Segurança-Internação			2758	216	2974	1050	95%	24	2%	1074	97%
Total			245367			////////////////////////////////////					

ANEXO B – Relatório estatístico-analítico do sistema prisional pátrio referente a dezembro de 2005 obtido através do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), subordinado ao Ministério da Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 28

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1001

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
				Masculino	Feminino	Total							
População (1)	Quantidade de Habitantes	Habitantes no estado		83471085	43328098	126799183	21	75%	1	3%	22	78%	
	Quantidade de Presos na Polícia	Polícia		33611	6025	39636	20	71%	2	7%	22	78%	
	Quantidade de Presos/Internados – Sistema Penitenciário	Presos Provisórios			87893	3424	91317	22	78%	0	0%	22	78%
		Presos Condenados	Regime Fechado		120222	6265	126487	21	75%	1	3%	22	78%
			Regime Semi Aberto		27865	857	28722	21	75%	1	3%	22	78%
			Regime Aberto		5572	362	5934	19	67%	3	11%	22	78%
			Medida de Segurança-Internação		1216	68	1284	17	60%	5	18%	22	78%
Medida de Segurança-Tratamento ambulatorial			772	85	857	15	53%	7	25%	22	78%		
Capacidade de Ocupação (1)	Número de Vagas	Polícia		7533	169	7702	14	50%	8	28%	22	78%	
		Sistema Prisional		168297	7611	175908	22	78%	0	0%	22	78%	
Estabelecimentos Penais (1)	Quantidade de Estabelecimentos Penais	Penitenciárias ou Similares		278	39	317	22	78%	0	0%	22	78%	
		Colônias Agrícolas, Indústrias ou Similares		81	4	85	22	78%	0	0%	22	78%	
		Casas de Albergados ou Similares		25	4	29	20	71%	2	7%	22	78%	
		Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou Similares		17	5	22	21	75%	1	3%	22	78%	
		Centro de Observações ou Similares		6	2	8	19	67%	3	11%	22	78%	
		Cadeias Públicas ou Similares		391	27	418	18	64%	4	14%	22	78%	
	Gasto com o Sistema Penitenciário		Seções Internas	Creches ou Similares	212	5	217	18	64%	4	14%	22	78%
				Seções para Gestantes/Parturientes ou Similares	-	15	15	19	67%	3	11%	22	78%
			Gastos de Investimento com Servidores Inativos	Berçários ou Similares	0	18	18	20	71%	2	7%	22	78%
				Gastos de Investimento com Servidores da Ativa	0	0	0	7	25%	12	42%	19	67%
Gasto com o Sistema Penitenciário		Gastos de Investimento com Servidores da Ativa		1835284	0	1835284	8	28%	11	39%	19	67%	
		Gastos de Custeio com Servidores Inativos		89726559	52581931	142308490	7	25%	12	42%	19	67%	
		Gastos de Custeio com Servidores da Ativa		579813013	156109313	735922326	9	32%	10	35%	19	67%	
População Prisional (2)	Quantidade de Presos/Internados	Regime Fechado		136727	7304	144031	810	80%	36	4%	846	84%	
		Regime Semi-Aberto		30179	608	30787	756	75%	90	9%	846	84%	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 28

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1001

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
				Masculino	Feminino	Total						
População Prisional (2)	Quantidade de Presos/Internados	Regime Aberto		6638	352	6990	677	67%	169	17%	846	84%
		Presos Provisórios		60254	3308	63562	710	70%	136	14%	846	84%
		Medida de Segurança-Internação		3295	90	3385	663	66%	183	18%	846	84%
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial		651	13	664	651	65%	195	19%	846	84%
	Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	Presos Provisórios		4820	440	5260	402	40%	106	10%	508	50%
		Presos Condenados	Regime Fechado	9703	504	10207	417	41%	91	9%	508	50%
			Regime Semi-Aberto	2451	48	2499	390	38%	118	12%	508	50%
			Regime Aberto	595	38	633	377	37%	131	13%	508	50%
			Medida de Segurança-Internação	75	5	80	377	37%	131	13%	508	50%
			Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	5	2	7	376	37%	132	13%	508	50%
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Analfabeto		11387	442	11829	389	38%	264	27%	653	65%
		Alfabetizado		54595	2076	56671	376	37%	277	28%	653	65%
		Ensino Fundamental Incompleto		79555	4024	83579	390	38%	263	27%	653	65%
		Ensino Fundamental Completo		22608	1077	23685	386	38%	267	27%	653	65%
		Ensino Médio Incompleto		15043	708	15751	383	38%	270	27%	653	65%
		Ensino Médio Completo		9765	610	10375	383	38%	270	27%	653	65%
		Ensino Superior Incompleto		921	202	1123	353	35%	300	30%	653	65%
		Ensino Superior Completo		778	65	843	351	35%	302	30%	653	65%
		Ensino acima de Superior Completo		11	0	11	303	30%	350	35%	653	65%
	Quantidade de Presos por Nacionalidade	Brasileiro Nato		168627	7681	176308	407	40%	245	25%	652	65%
		Brasileiro Naturalizado		1227	4	1231	318	31%	334	34%	652	65%
		Estrangeiro		1191	238	1429	361	36%	291	29%	652	65%
	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	Até 4 anos		21238	2077	23315	366	36%	282	28%	648	64%
		Mais de 4 até 8 anos		33937	1604	35541	367	36%	281	28%	648	64%
		Mais de 8 até 15 anos		26376	720	27096	360	35%	288	29%	648	64%

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 28

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1001

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
				Masculino	Feminino	Total							
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas		Mais de 15 até 20 anos	11536	280	11816	353	35%	295	29%	648	64%	
			Mais de 20 até 30 anos	9420	196	9616	350	34%	298	30%	648	64%	
			Mais de 30 até 50 anos	4089	50	4139	331	33%	317	31%	648	64%	
			Mais de 50 até 100 anos	1588	13	1601	313	31%	335	33%	648	64%	
			Mais de 100 anos	306	1	307	296	29%	352	35%	648	64%	
		Quantidade de Crimes Tentados/Consumados		Atentado Violento ao Pudor	3908	41	3949	369	36%	281	28%	650	64%
			Corrupção de Menores	358	16	374	318	31%	332	33%	650	64%	
			Crime contra a Administração Pública	1326	4	1330	333	33%	317	31%	650	64%	
			Crimes Previstos na Lei de Armas	10003	121	10124	373	37%	277	27%	650	64%	
			Estupro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			Extorsão	948	78	1026	334	33%	316	31%	650	64%	
			Extorsão Mediante Sequestro e na Forma Qualifica	1235	64	1299	329	32%	321	32%	650	64%	
			Extorsão Qualificada pela Morte	200	30	230	313	31%	337	33%	650	64%	
			Epidemia com Resultado de Morte	5	0	5	307	30%	343	34%	650	64%	
			Falsificação de Documentos ou Uso de Documentos Falsos	1580	41	1621	352	35%	298	29%	650	64%	
			Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto para Fins Terapêuticos ou Medicinais	71	4	75	312	31%	338	33%	650	64%	
			Furto Qualificado	16087	357	16444	387	38%	263	26%	650	64%	
			Furto Simples	12769	332	13101	375	37%	275	27%	650	64%	
			Genocídio Tentado	25	1	26	308	30%	342	34%	650	64%	
			Genocídio Consumado	41	0	41	308	30%	342	34%	650	64%	
			Homicídio Qualificado	16497	429	16926	386	38%	264	26%	650	64%	
			Homicídio Simples	9090	231	9321	382	38%	268	26%	650	64%	
			Latrocínio	7607	214	7821	376	37%	274	27%	650	64%	
			Quadrilha ou Bando	2994	113	3107	353	35%	297	29%	650	64%	
			Receptação	5346	110	5456	367	36%	283	28%	650	64%	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 28

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1001

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
				Masculino	Feminino	Total							
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados		Roubo Qualificado	51292	591	51883	386	38%	264	26%	650	64%	
			Roubo Simples	18805	208	19013	377	37%	273	27%	650	64%	
			Sedução	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			Sequestro	556	28	584	333	33%	317	31%	650	64%	
			Tortura	139	14	153	314	31%	336	33%	650	64%	
			Tráfico de Entorpecentes	27452	4068	31520	394	39%	256	25%	650	64%	
			Tráfico Internacional de Entorpecentes	1200	160	1360	339	33%	311	31%	650	64%	
			Terrorismo	10	0	10	308	30%	342	34%	650	64%	
			Extorsão mediante Sequestro	1130	52	1182	316	31%	334	33%	650	64%	
			Outros Crimes	30082	1298	31380	365	36%	285	28%	650	64%	
		Quantidade de Primários e Reincidentes	Presos Primários com Uma Condenação	34102	3092	37194	352	35%	296	29%	648	64%	
	Presos Primários com Mais de uma Condenação		22230	466	22696	341	34%	307	30%	648	64%		
	Presos Reincidentes		35797	866	36663	354	35%	294	29%	648	64%		
		Quantidade de Presos por Faixa Etária	18 a 24 anos	53130	2063	55193	397	39%	253	25%	650	64%	
			25 a 29 anos	41316	1961	43277	399	39%	251	25%	650	64%	
			30 a 34 anos	26150	1503	27653	398	39%	252	25%	650	64%	
			35 a 45 anos	23068	1650	24718	399	39%	251	25%	650	64%	
			46 a 60 anos	8779	805	9584	398	39%	252	25%	650	64%	
			Mais de 60 anos	1235	115	1350	367	36%	284	29%	651	65%	
		Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	Branca	59351	3223	62574	389	38%	260	26%	649	64%	
			Negra	28481	1249	29730	388	38%	261	26%	649	64%	
			Parda	58762	3351	62113	386	38%	263	26%	649	64%	
			Amarela	991	55	1046	324	32%	325	32%	649	64%	
			Indígena	264	15	279	315	31%	334	33%	649	64%	
			Outras	1316	82	1398	309	30%	340	34%	649	64%	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 28

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1001

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
				Masculino	Feminino	Total							
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programa de Laborterapia	Trabalho Externo	Empresa Privada	10150	840	10990	335	33%	317	32%	652	65%	
			Administração Direta	1690	307	1997	323	32%	329	33%	652	65%	
			Administração Indireta	857	54	911	314	31%	338	34%	652	65%	
		Trabalho Interno	Artesanato	7802	936	8738	345	34%	307	31%	652	65%	
			Apoio ao Estabelecimento Penal	18923	1320	20243	380	37%	272	28%	652	65%	
			Atividade Rural	1909	0	1909	323	32%	329	33%	652	65%	
		Outros	Outros	13667	526	14193	323	32%	329	33%	652	65%	
	Quantidade de Leitos	Leitos para Gestantes e Parturientes			-	-	-	-	-	-	-	-	
		Berços para Recém Nascidos			13	58	71	303	30%	347	34%	650	64%
		Leitos Ambulatoriais			439	51	490	323	32%	327	32%	650	64%
		Leitos Hospitalares			544	30	574	311	31%	339	33%	650	64%
		Leitos em Creche			-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Quantidade de Fugas	Regime Fechado			119	0	119	325	32%	326	33%	651	65%
		Regime Semi-Aberto			271	2	273	326	32%	325	33%	651	65%
		Regime Aberto			41	1	42	304	30%	347	35%	651	65%
	Quantidade de Abandonos	Regime Semi-Aberto			296	2	298	316	31%	334	33%	650	64%
		Regime Aberto			103	10	113	297	29%	353	35%	650	64%
	Quantidade de Reinclusões	Presos que Retornaram ao Sistema Penitenciário			3744	82	3826	328	32%	320	32%	648	64%
	Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	Regime Fechado			1406	2	1408	323	32%	328	33%	651	65%
		Regime Semi-Aberto			0	0	0	304	30%	347	35%	651	65%
		Regime Aberto			0	0	0	297	29%	354	36%	651	65%
	Quantidade de Óbitos	Natural			51	2	53	332	33%	318	31%	650	64%
		Criminal			16	0	16	321	32%	329	32%	650	64%
		Suicídio			10	1	11	320	31%	330	33%	650	64%
	Quantidade de Procedimentos	Falta Grave			3123	188	3311	356	35%	293	29%	649	64%

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2005

Total de Secretarias Cadastradas: 28

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1001

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Grupo	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
				Masculino	Feminino	Total						
Tratamento Prisional (2)	Disciplinares Iniciados	Falta Média		353	14	367	332	33%	317	31%	649	64%
		Falta Leve		356	13	369	318	31%	331	33%	649	64%
		Não Definido		2319	249	2568	313	31%	336	33%	649	64%
	Quantidade de Procedimentos Disciplinares Concluídos	Falta Grave		1715	27	1742	348	34%	302	30%	650	64%
		Falta Média		369	22	391	331	33%	319	31%	650	64%
		Falta Leve		153	13	166	317	31%	333	33%	650	64%
		Inexistência de Falta		157	4	161	314	31%	336	33%	650	64%
Capacidade de Ocupação (2)	Número de Vagas	Regime Fechado		105817	5976	111793	770	76%	50	5%	820	81%
		Regime Semi-Aberto		21744	497	22241	666	66%	154	15%	820	81%
		Regime Aberto		2862	542	3404	631	63%	189	18%	820	81%
		Presos Provisórios		29596	1190	30786	642	64%	178	17%	820	81%
		Medida de Segurança-Internação		1886	131	2017	596	59%	224	22%	820	81%